

Nº 4

MENSAGEM

DIRIGIDA AO

CONGRESSO NACIONAL

PELO

Marechal Floriano Peixoto

VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

EM

4 DE OUTUBRO DE 1894



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1894

Senhores Membros do Congresso Nacional

Iniciada a 6 de setembro do anno proximo passado a aggressão aos poderes constituidos da Republica, como já tive a honra de communicar-vos nas Mensagens de 7 de maio e 17 e 25 de junho ultimos, julguei do meu dever resistir esforçadamente para salvar a Patria da condição a que se expunha si fosse abandonada á ambição de politicos desorientados e militares rebeldes, e, mais ainda, para manter illeso o respeito á lei e o prestigio da autoridade.

Disposto a sacrificios extremos, não hesitei um momento em aceitar dos meus compatriotas o offerecimento espontaneo do seu valiosissimo auxilio, afim de podermos congregados reagir e aniquilar os fortes elementos de ataque e de destruição insidiosa e subrepticamente adquiridos pelos inimigos da Republica.

Fortalecido pelo concurso dos poderes publicos e apoiado pela Nação, empreguei medidas extraordinarias, ora afim de apparellhar os meios de acção e repressão, ora para restringir a liberdade individual durante o periodo da revolta.

Da necessidade indeclinavel de manter a ordem ; do dever inilludivel de sustentar com dignidade e energia os poderes instituidos; do emprego dos meios coercitivos de defesa a principio e mais tarde de reacção contra os revoltosos; da mobilisação, manutenção, armamento e equipamento de forças ; da aquisição rapida de elementos de guerra, resultaram actos de governo que certamente não podiam ter sido previstos nas leis ordinarias nem computados nos orçamentos.

As providencias cujos effeitos inevitaveis se traduziram na restricção á liberdade individual como meios preventivos, referem-se á fiscalisação policial do transito nos pontos do territorio nacional attingidos pelo estado de sitio e á detenção de cidadãos compromettidos uns e suspeitos outros de co-participação na revolta.

Da defensiva em começo e aggressão posterior pelas armas provieram naturalmente as consequencias da guerra e o tributo de sangue cuja responsabilidade deve caber inteira á mal contida ambição de seus autores.

Nas condições excepcionaes em que se achou o Governo a braços com adversarios de todas as classes, nacionaes e estrangeiros, era de esperar que as autoridades nem sempre pudessem apreciar com o necessario rigor o gráo de culpabilidade e mesmo a innocencia dos que eram indigitados como compromettidos na revolta ou suspeitos de auxilial-a.

Dahi o facto inevitavel de se acharem promiscuamente comprehendidos nas medidas de repressão individuos evidentemente culpados e outros a respeito dos quaes não se podia formar juizo seguro, porquanto nada é mais difficil, Senhores Membros do Congresso, do que cõlher provas contra quem astuta e traiçoeiramente conspira.

Não raro aconteceu encontrarem-se pessoas co-participes da revolta segundo a opinião publica, mas em relação ás quaes não se poude conseguir, apesar dos maiores esforços, uma só prova que lhes puzesse em evidencia a criminalidade ; e, o que é mais ainda, houve conspiradores tão habeis, revoltosos tão sagazes, que se surprehendia a autoridade ao encontrar, em vez de documentos compromettedores, indícios de sympathia e mesmo de dedicação pela causa da legalidade.

E é esta a razão por que muitos e muitos dos que directa e indirectamente auxiliaram aos rebeldes, fornecendo-lhes capitaes e innumerous outros meios de acção, julgam-se hoje com o direito de fazer crer que foram sempre amigos dedicados da ordem, sustentaculos da autoridade.

Occupar-me-hei agora de assumpto que interessa á independencia e harmonia dos Poderes constituidos.

Por varios e successivos Accordãos o Supremo Tribunal Federal firmara a doutrina constitucional de não ser da competencia do Poder Judiciario o conhecimento e exame das medidas de repressão tomadas pelo Executivo durante o estado de sitio, emquanto sobre ellas não se houvesse pronunciado o Congresso.

E effectivamente foi, entre outros, proferido o Accordão de 27 de abril de 1892 em que se proclamou esse principio por 11 votos contra um só vencido, na petição de *habeas-corpus* requerida em favor de cidadãos envolvidos na sedição de 10 do mesmo mez.

Nessa sentença o Tribunal accentuou a sua incompetencia para conhecer da materia, sob os fundamentos que succintamente passo a expôr :

1º, que, durante o estado de sitio, é autorizado o Poder Executivo a impôr, como medidas de repressão, a detenção ou o desterro ;

2º, que estas medidas não revestem o caracter de pena ;

3º, que o exercicio desta faculdade extraordinaria é conferido pelas disposições combinadas dos arts. 34 § 21 e 80 § 3º da Constituição ;

4º, que, por força desses textos constitucionaes, sómente ao Congresso compete examinar e avaliar as razões das medidas de repressão a esse tempo tomadas ;

5º, que, portanto, antes do juizo politico do Congresso, não é licito ao Poder Judiciario apreciar o uso que tenha feito o Executivo daquella attribuição constitucional ; e que tambem não é da indole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções politicas dos Poderes Executivo e Legislativo ;

6º, finalmente, que por conseguinte, emquanto não se houver pronunciado o Congresso, a cessação do estado de sitio não importa a cessação das medidas então decretadas, porque, não continuando estas

a subsistir até serem submettidos a julgamento os accusados, poder-se-hiam annullar todas as providencias adoptadas em virtude de ponderosas razões de ordem publica.

Semelhante jurisprudencia foi ainda confirmada ultimamente no Accordão de 1 de setembro findo em que se denegou a ordem de *habeas-corporis*, requerida por um preso politico.

Entretanto, com geral surpresa o Supremo Tribunal Federal tem estabelecido nos ultimos Accordãos doutrina diametralmente opposta concedendo *habeas-corporis* a varios presos em identicas condições.

Cumprindo ao Governo acatar as deliberações do Tribunal e attender muito á necessidade de se manter *in integrum* a harmonia e independencia dos Poderes, não hesitou um momento em mandar pôr em liberdade a diversos detentos favorecidos por essas decisões.

A mesma nórma de conducta, porém, não pôde ter com relação aos estrangeiros, cuja expulsão já tinha sido decretada, utilizando-se o Governo do direito, que julga assistir-lhe, de deportal-os sempre que se tornarem perniciosos á ordem e moralidade publicas.

Esta attribuição dos governos dos povos civilizados foi sempre reconhecida pelos escriptores de Direito Internacional, e põem-na em pratica todos os dias as nações cultas.

Entre nós e de ha muito estava ella consagrada pela praxe, e por muitas vezes, solicitada por diferentes motivos, foi utilizada sem que se contestasse ao Governo semelhante direito, sendo mesmo para notar que o proprio Supremo Tribunal já o havia reconhecido em uniformes e anteriores decisões.

Com essa jurisprudencia instavel e contradictoria o Supremo Tribunal Federal se avoca uma competencia que fere de frente as disposições combinadas dos arts. 34 § 21 e 80 § 3º da Constituição e propende a enfraquecer e annullar a acção do Poder Executivo — o responsavel immediato pela manutenção da ordem publica.

Uma affirmação posso fazer-vos, filha da experiencia e baseada nos factos — e é que, enquanto os orgãos da soberania nacional não se compenetrarem de que a independencia e harmonia consagradas no art. 15 da Constituição devem se traduzir na communitade de esforços

para a garantia da paz e effectiva punição dos que a perturbarem, a Republica estará de continuo ameaçada em seus fundamentos, pois sabeis, Senhores Membros do Congresso, que nada anima tanto a pratica de novos crimes como a tolerancia e a impunidade dos primeiros.

Os individuos que, pelas circumstancias que já expuz, haviam sido preventivamente detidos, foram sendo postos em liberdade á medida que se verificava não lhes ser mais possivel prejudicar a ordem e a segurança publicas.

Outros, porém, cuja culpabilidade parece resaltar das provas colhidas, estiveram retidos até á data em que lhes foi concedido *habeas-corpus*, e o Governo trata de remetter ao juizo competente as alludidas provas, afim de serem submettidos a julgamento.

Dos militares, alguns já foram julgados e outros ainda se acham sob a acção dos tribunaes perante os quaes estão sendo processados.

A anormalidade da situação que o Governo teve de enfrentar, o impossibilitou de encontrar recursos dentro dos limites das rendas ordinarias, que decresciam de dia a dia á proporção que os factos iam se succedendo.

Para haver os meios de que precisava nos termos restrictos das autorisações contidas na lei de orçamento, era necessario que fosse então exequível, com a rapidez que o caso exigia, uma operação de credito no exterior ou dentro do paiz.

Vós mesmos fostes os primeiros a reconhecer a urgencia de habilitar o Poder Executivo com os necessarios recursos, conferindo-lhe, pelo art. 4º § 2º da lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, os poderes indispensaveis para effectuar no paiz, ou no estrangeiro, qualquer operação de credito até ao maximo de tres milhões sterlingos.

As circumstancias do momento, porém, não comportavam nem uma nem outra solução.

No exterior, a propaganda feita systematica e tenazmente contra o Governo e contra a propria Republica oppor-nos-hia graves difficuldades e deveria acarretar ao paiz condições onerosissimas.

No interior, o retrahimento natural dos capitaes e as condições dos estabelecimentos de credito tornavam igualmente inexequivel a realisação de um emprestimo como era para desejar.

Não podendo, pois, esperar com segurança o exito de uma operação de credito, vi-me forçado a recorrer ao unico alvitre admissivel — a emissão de notas do Thesouro. Tornou-se necessario fazel-o para salvar a Republica; e eu o fiz, consciente da responsabilidade que assumia e que desassombradamente assumo.

Lançadas em circulação notas do Thesouro na importancia de 83.000:000\$000 verifica-se que a operação praticada pelo Governo não excede e antes é inferior ao limite fixado na disposição legislativa citada.

A despeza publica de 1 de setembro a 31 de dezembro do exercicio passado montou a 137.680:812\$814, e a de 1 de janeiro a 31 de agosto do actual a 204.154:040\$850 isto é, 341.834:853\$664 em 12 mezes, comprehendidos os sete da revolta.

Do resultado indicado, que representa a synopse da maior cópia de dados estatisticos que foi possivel colher, se evidencia que a despeza geral e a occasionada pela revolta attingiram, no decurso de um anno, o algarismo até agora apurado de 341.834:853\$664, quantia que não está longe da despeza total. Ora, sendo computada a média da despeza annual da União em 280.000:000\$000 aproximadamente, segue-se que propriamente com a revolta o poder publico terá despendido no maximo a quantia de 70 mil contos de réis.

O encargo não deixa de ser assás pesado para o Thesouro, mas funestos e peiores seriam para a fortuna publica os effeitos da victoria da insurreiçao, si o Governo, vacillasse ante o emprego dos meios para defender as instituições tão seriamente ameaçadas.

O sacrificio, entretanto, nada deixa a receiar, attento os recursos inexgotaveis do paiz, manifestados dia a dia pelo avultado crescimento da renda publica.

Em relação aos dous creditos concedidos pelo Poder Legislativo, na importancia total de 30.000:000\$000, sendo 12.000:000\$000 ao Ministerio da Marinha para a reforma do material naval, por decreto n. 140 de 28 de junho de 1893, e 18.000:000\$000 ao da Guerra para substituição,

compra de armamento e petrechos bellicos, por decreto n. 141 de 5 de julho do mesmo anno, cumpre-me declarar que o Governo já despendeu 2.562:189\$993 do primeiro e 7.392:089\$448 do segundo, até 31 de agosto proximo passado.

Cabe aqui assignalar que a revolta ao mesmo tempo que determinou a necessidade de despezas extraordinarias, concorreu muito para o decrescimento da receita da União, notadamente na Alfandega desta Capital, que de 6 de setembro de 1893 a 13 de março deste anno, rendeu apenas 33.670:493\$561, ao passo que, em igual periodo do anno antecedente a sua arrecadação montou a 47.848:359\$209, havendo, portanto, a notavel differença de 14.177:865\$648.

Além das medidas extraordinarias impostas pela necessidade de manter a ordem e reprimir a insurreição, outras providencias tive de adoptar para impedir que, em tão grave conjunctura, ficassem paralyzados alguns serviços essenciaes da administração, que não tinham sido sufficientemente dotados nas leis orçamentarias.

Constam umas e outras das cópias juntas, que submetto á vossa apreciação.

A violencia e o inesperado do ataque crearam para o Governo a alternativa de ceder á imposição, o que seria ignominioso, ou de recorrer a meios energicos para a defesa propria e aniquilamento da revolta.

Sem vacillações, devo ainda dizel-o, preferi esta ultima solução, unica, de certo, compativel com a honra e a dignidade no exercicio do meu cargo, podendo assegurar-vos que da minha conducta, dos actos que pratiquei, assumo plena responsabilidade perante a Nação, e, seja qual fôr o juizo dos que hão de julgar-me, satisfar-me-hei de todo com a consciencia de haver cumprido meu dever, tendo procurado sempre inspirar-me no bem e nos grandes interesses da Republica.

Saúdo-vos.

Capital Federal, 4 de outubro de 1894.

Florianio Peixoto.

DECRETO N. 1550 DE 27 DE SETEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 8.000:000\$000.

Em 25 de maio ultimo foi solicitado do Congresso Nacional o augmento de credito de 5.372:543\$150 para occorrer á deficiencia de verbas do orçamento do Ministerio do Guerra no corrente exercicio de 1893.

Tendo-se, porém, encerrado o mesmo Congresso, ficando a concessão daquelle credito em 3ª discussão na Camara dos Srs. Deputados e reconhecendo-se que nas actuaes circumstancias maior quantia se torna necessaria para fazer face ás despezas do dito orçamento, o Vice-Presidente da Republica resolve abrir ao referido ministerio o credito extraordinario de 8.000:000\$, afim de occorrer ás despezas das divervas rubricas do orçamento desse ministerio.

O marechal Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 27 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.

DECRETO N. 1555 DE 5 DE OUTUBRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 122:493\$750 para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha durante o segundo semestre deste anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil :

Considerando que subsistem integralmente as razões em que se fundamentou o Decreto n. 1.234 de 21 de janeiro ultimo, pelo qual foi aberto o credito de 122:493\$750, para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco, durante o primeiro semestre deste anno;

Considerando, outrosim, que o Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da situação em que se acha o mesmo Presidio, não deliberou acerca do assumpto :

Resolve, usando da autorisação contida no § 1º do art. 20 da Lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, abrir um credito extraordinario de igual quantia ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para occorrer ás despezas do referido Presidio, durante o semestre corrente.

Capital Federal, 5 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 1557 DE 7 DE OUTUBRO DE 1893

Providencia sobre o pagamento de diversas despesas a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores no exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Tendo solicitado em Mensagens de 26 de maio, 21 de junho e 29 de agosto do corrente anno diversos creditos para fazer face a despesas imprescindiveis a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no exercicio de 1893, devido á insufficiencia dos que foram votados pelo Congresso Nacional ;

E considerando que o mesmo Congresso encerrou suas sessões sem ter podido ultimar a concessão dos referidos creditos :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, o credito extraordinario de seiscentos e quarenta e tres contos seiscentos e vinte e sete mil réis (643:627\$), destinado a occorrer ás despesas constantes da demonstração junta, sendo esta providencia opportunamente submettida á approvação do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850.

Capital Federal, 7 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Demonstração dos creditos solicitados e ainda não votados pelo Poder Legislativo para as verbas do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores abaixo mencionadas e dos augmentos que são precisos até o fim do exercicio corrente, em vista da despesa realisada nos nove primeiros mezes do mesmo exercicio

§ 1º — SECRETARIA DE ESTADO

Diversas despesas do material..... 15:900\$000

§ 3º — JUSTIÇA FEDERAL

PESSOAL

Ordenado dos escrivães do extinto Juizo dos Feitos da Fazenda : um da Capital Federal, 1:600\$; um do Estado da Bahia, 500\$; e um do de Pernambuco, 500\$000..... 2:600\$000

Ordenado dos officiaes de justiça do mesmo Juizo : dous da Capital Federal, 1:920\$; dous do Estado da Bahia, 600\$; e dous do de Pernambuco, 600\$000..... 3:120\$000 5:720\$000

§ 4º — POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

PESSOAL

Vencimentos de officiaes e praças reformadas da Brigada... 10:000\$000

MATERIAL

Delegacias policiaes..... 200:000\$000

Aluguel da casa da Secretaria de Policia..... 10:600\$000

Concertos da lancha *Sampaio Ferraz* e aluguel e custeio de outra para substituil-a..... 16:000\$000

Objectos de expediente para a Secretaria de Policia..... 5:000\$000

Aluguel de estações e postos policiaes..... 9:400\$000

Curativo, sustento e vestuario dos presos da Casa de Detenção. 70:000\$000

Objectos de expediente para o mesmo estabelecimento..... 200\$000 321:200\$000

Metade da despesa (correndo a outra metade por conta da Intendencia Municipal 160:600\$000

§ 5º — CORPO DE BOMBEIROS

PESSOAL

Vencimentos de officiaes e praças reformadas..... 16:000\$000

§ 7º — JUNTA COMMERCIAL

MATERIAL

Objecto de expeliente e outras despesas miudas..... 1:400\$000
Aluguel da casa..... 600\$000 2:000\$000

§ 8º — GUARDA NACIONAL

PESSOAL

Vencimentos do commandante superior e gratificação aos officiaes em commissão no respectivo commando superior. 15:000\$000

MATERIAL

Despezas com armamento, correames, instrumentos, impressão de patentes, serventes, etc..... 35:000\$000 50:000\$000

§ 11 — FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO

PESSOAL

Para remuneração de serviços de exames geraes de preparatorios do curso annexo effectuado e a effectuar-se..... 7:220\$000

§ 13 — FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

PESSOAL

Para remuneração de serviços de exames geraes de preparatorios do curso annexo, effectuado e a effectuar-se..... 5:010\$000
Vencimentos de um professor de rhetorica (cadeira extincta).. 2:400\$000 7:410\$000

§ 15 — FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO

PESSOAL

Vencimentos, de setembro a dezembro, de quatro lentes substitutos, nomeados em virtude do decreto legislativo n. 138 de 21 de junho do corrente anno 5:600\$000

§ 17 — FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

PESSOAL

Vencimentos, de setembro a dezembro, de quatro lentes substitutos, nomeados em virtude do decreto legislativo n. 138 de 21 de junho do corrente anno 5:600\$000

§ 23 — GYMNASIO NACIONAL

PESSOAL

Vencimentos, de 1 de julho a 31 de dezembro, do pessoal constante da observação feita na tabella explicativa do orçamento em vigor.....	15:000\$000
Gratificação a dous guardas das bibliothecas, a 1:200\$, e a dous ajudantes de porteiro, a 840\$ cada um, de ambos os externatos	4:080\$000
Gratificações e despesas com os serviços de exames geraes de preparatorios já effectuados e a effectuar-se	12:000\$000

MATERIAL

Despezas provaveis.....	10:000\$000	41:080\$000
-------------------------	-------------	-------------

§ 26 — INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

Despezas diversas do material.....	3:000\$000
------------------------------------	------------

§ 27 — INSTITUTO DOS SURDOS-MUDOS

MATERIAL

Alimentação.....	4:000\$000	
Material para as officinas.....	1:000\$000	
Taxa de esgoto.....	60\$000	5:060\$000

§ 33 — PALACIO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Despezas do — Material — realisadas e a realisar-se até o final do exercicio..	45:837\$000
--	-------------

§ 42 — INSPECTORIA GERAL DE SAUDE DOS PORTOS

MATERIAL

Alugueis de casas para as inspectorias dos Estados.....	3:500\$000
---	------------

§ 46 — ASSISTENCIA DE ALIENADOS

Diversas despesas de material.....	90:000\$000
------------------------------------	-------------

§ 48 — EVENTUAES

Para pagamento de vencimentos por substituições, differença de cambio, medalhas de distincção, serviço eleitoral já realisado e a realisar-se nesta Capital e nos Estados, ajudas de custo e gratificações á commissão incumbida de dar parecer sobre o projecto do Codigo Civil, expedição de telegrammas pelo Chefe do Estado e por este Ministerio e outras despesas imprevistas.....	180:000\$000
--	--------------

Somma..... 343:627\$000

Secção de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 7 de outubro de 1893. — O director, *José Carlos de Souza Bordini*.

DECRETO N. 1572 DE 19 DE OUTUBRO DE 1893

Providencia sobre o pagamento de despesas a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados-Unidos de Brazil :

Tendo solicitado em mensagens de 20 e 21 de junho e de 22 de agosto do corrente anno, diversos creditos para occorrer ao pagamento de despesas imprescindiveis, algumas das quaes relativas a serviços já effectuados, a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no corrente exercicio de 1893, à vista da insufficiencia dos que foram votados pelo Congresso Nacional ; e

Considerando que o mesmo Congresso encerrou suas sessões sem haver podido ultimar a concessão dos referidos creditos ;

Considerando que ao Governo cabe o dever de retribuir serviços já effectuados e de providenciar sobre o proseguimento de outros que são inadivaveis :

Resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de tres mil cento e trinta e quatro contos cento e cincoenta mil réis (3.134:150\$000) para occorrer ao pagamento das despesas constantes da demonstração junta.

Capital Federal, 19 de outubro de 1893, 5^o da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felippe Pereira.

Demonstração do credito supplementar preciso ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para occorrer a alguns serviços durante o corrente exercicio de 1893 e a que se refere o decreto n. 1572 desta data

§ 1.^o

SECRETARIA DE ESTADO

MATERIAL

Para completar a impressão do relatorio do ministerio....	15:000\$000	
Pagamento de taxas de correspondencia do e para o exterior	5:000\$000	
Aluguel da casa para o porteiro.....	1:200\$000	21:200\$000
		<hr/>

§ 2.^o

EVENTUAES

Commissão brasileira na Exposição Universal Colombiana em Chicago....	600:000\$000
---	--------------

COMMISSÃO EXPLORADORA DO PLANALTO CENTRAL DA REPUBLICA

Para conclusão dos trabalhos de escriptorio.....	45:000\$000	
Para impressão e tiragem de 1000 exemplares do relatorio.	46:700\$000	91:700\$000
Gratificação do pessoal que servio no gabinete do ministro.....		7:650\$000
Commissão de inquerito sobre transferencia da propriedade ou exploração das estradas de ferro da União para a industria privada, conforme o n. XIV do art. 6 ^o da vigente lei do orçamento.....		12:000\$000
		<hr/>
		711:350\$000
Vencimento de um secretario para a comissão encarregada da revisão e balanço das despesas do Ministerio.....	4:800\$000	
Despesas não previstas.....		20:000\$000
		<hr/>
		736:150\$000

TERRAS PUBLICAS E COLONISAÇÃO

REPARTIÇÃO CENTRAL

Auxilio ao porteiro para aluguel de casa a 50\$ mensaes...	600\$000	
Expediente e eventuaes.....	3:000\$000	3:600\$000

HOSPEDARIA DA ILHA DAS FLORES

Pessoal administrativo.....	3:100\$000	
Pessoal auxiliar.....	1:560\$000	
Comedorias para immigrants.....	30:000\$000	
Agua e illumination a gaz.....	30:000\$000	64:660\$000

AGENCIA DA BARRA DO PIRAHY

Augmento de vencimentos ao agente.....		600\$000
--	--	----------

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES

Alimentação a immigrants.....	23:820\$000	
Transporte dos mesmos para os nucleos.....	12:000\$000	
Aluguel de embarcações.....	5:000\$600	40:820\$000

COMISSÃO DE ESTABELECIMENTO

Construcção de casas.....	38:000\$000	
Alimentação a immigrants.....	35:000\$000	
Medicamentos e dietas.....	5:000\$000	78:000\$000

ESTADO DE SANTA CATHARINA

HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES

Alimentação a immigrants.....	10:000\$000	
Transporte dos mesmos para os nucleos.....	5:000\$000	15:000\$000

COMISSÕES DE ESTABELECIMENTO

Construcção de casas.....	20:000\$000	
Alimentação a immigrants.....	20:000\$000	
Medicamentos e dietas.....	3:000\$000	43:000\$000

ESTADO DO PARANÁ

HOSPEDARIA DA CAPITAL

Alimentação a immigrants.....	10:000\$000	
Transporte dos mesmos para os nucleos.....	5:000\$000	15:000\$000

HOSPEDARIA DE PARANAGUÁ

Pessoal	4:800\$00	
Serventes e eventuaes.....	2:000\$000	
Alimentação para os immigrants.....	10:000\$000	
Medicamentos e dietas.....	1:000\$000	17:800\$000

COMISSÕES E ESTABELECIMENTO

Construcção de casas.....	30:000\$000
Alimentação a immigrants.....	20:000\$000
Medicamentos e dietas.....	5:000\$000

COMISSÃO DE TERRAS EM IGUASSU'
CONSTANDO DE

Pessoal da lancha a vapor, material para a mesma, conclusão da casa para o medico e pharmaceutico; um interprete, um estafeta e um servente.....	10:800\$000	65:800\$000
--	-------------	-------------

ESTADO DE S. PAULO

AGENCIA EM SANTOS

Pessoal	5:000\$000
---------------	------------

ESTADO DE MINAS GERAES

DELEGACIA DE TERRAS

Pessoal.....	11:400\$000	
Expediente, aluguel de casa e eventuaes.....	4:000\$000	15:400\$000

HOSPEDARIA HORTA BARBOSA

Pessoal.....	7:320\$000	
Serventes e eventuaes.....	4:000\$000	
Alimentação a immigrants.....	20:000\$000	
Transporte dos mesmos para os nucleos.....	5:000\$000	36:320\$000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FAZENDA DO ARIRÓ

Pessoal de conservação.....	2:800\$000	
Transporte de empregados ao serviço desta verba Terras e Colonização e de immigrants para os Estados da União.....		100:000\$000
Despesas com os nucleos Maria Custodia em Sabará, Estado de Minas Geraes.....	8:000\$000	
Comissão de propaganda de colonização nos Estados do Norte.....	60:000\$000	
Auxilio á immigração no Estado de Matto Grosso.....	20:000\$000	
Despesas imprevistas.....	20:000\$000	616:800\$000

§ 4.º

Auxílios á agricultura, engenhos centraes, horta viticula e estação philoxerica da Penha custeio durante o 1º semestre..... 18:000\$000

CHACARA DO TIETÉ NO ESTADO DE S. PAULO

Custeio durante o 1º semestre..... 5:000\$000

§§ 8.º e 9.º

ESTRADA DE FERRO DE BATURITE

Trafego e prolongamento..... 515:000\$000

§ 13.º

Prolongamento da E. de Ferro da Bahia..... 1.200:000\$000

§ 16.º

GARANTIA DE JUROS ÁS ESTRADAS DE FERRO

Despezas accrescidas no serviço a cargo da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro..... 27:000\$000

Total..... 3.134:150\$000

Capital Federal, 19 de outubro de 1893.— *João Felippe Pereira.*

DECRETO N. 1574 DE 20 DE OUTUBRO DE 1893

Adia as eleições de deputados e senadores ao Congresso Nacional.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal e Considerando:

Que no espirito das instituições democraticas a garantia dos direitos individuaes para a livre manifestação do pensamento é a base da opinião, origem de todos os poderes, elemento consubstancial das mesmas instituições ;

Que o estado de sitio, suspendendo as garantias constitucionaes, affecta profundamente a liberdade individual e, consequentemente, altera em sua essencia o uso do direito de voto, limitado pela acção emanante de tal providencia ;

Que por virtude desse facto, pela circumstancia de estar afastado das urnas electoraes um numero consideravel de cidadãos electores, já os que constituem o voluntariado patriotico da defesa das instituições nacionaes, já os que se teem retirado das cidades para os campos, fugindo ás influencias nocivas da revolta, a eleição, seja qual for o esforço que empregue o Governo para garantir-lhe a pureza, não poderá representar a opinião, alterada virtualmente, porque de facto alterado estará o numero dos votantes ;

Que não é justo que o Governo, a quem compete a vigilancia das leis para a igualdade de seus effeitos a todos os cidadãos, concorra para que fiquem privados de defender, pelo voto, suas idéas — aquelles mesmos que as defendem expondo até a propria vida ;

Que as limitações á liberdade de imprensa, indispensaveis, attentas as condições excepcionaes que atravessa a Republica Brazileira, poderão prejudicar a propaganda das idéas dos partidos, difficultando-lhes a arregimentação de forças para a luta eleitoral ;

Que os Estados comprehendidos nas disposições do decreto n. 1563 de 13 de outubro corrente, que estabeleceu o estado de sitio, e onde, portanto, a eleição não tem as garantias constitucionaes da liberdade individual, influirão poderosamente sobre a manifestação da opinião, pelo importante numero de representantes com que concorrem para o Poder Legislativo ;

Que em alguns delles, como Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul, S. Paulo, Rio de Janeiro e Districto Federal, a eleição será prejudicada pela alteração numerica do eleitorado, podendo não exprimir a opinião do mesmo eleitorado, falseando-se tanto mais o pensamento nacional, quanto poderá acontecer que seja impossivel realizarem-se as eleições em algumas capitães de Estados ;

Que nem mesmo nos Estados, por emquanto no gozo de suas prerogativas constitucionaes, a eleição poderá exprimir a opinião, attenta a crise que atravessa a Nação, profundamente perturbada em todas as suas relações politicas, sociaes e economicas ;

Que, ainda quando as eleições dos Estados, até agora no gozo de suas prerogativas constitucionaes, pudessem exprimir a opinião triumphante de cada um, — nem assim se obviaria o mal a que é preciso remediar, visto como uma grande parte da Nação, quasi todos os Estados do sul, não se poderia manifestar livremente, podendo resultar do desequilibrio das forças do Poder Legislativo, pelos vicios de origem de muitos de seus differentes elementos, inconvenientes para a Nação, tão graves quanto faceis de imaginar ;

Que o tempo que medeia entre o estado de sitio e o dia determinado para as eleições, de 28 a 30, não garante aos partidos a acção para intervirem no pleito eleitoral ; e, ainda, que a autorisação constitucional dada ao Poder Executivo para expedir decretos, instrucções e regulamentos para a fiel execução das leis, implicitamente o responsabilisa de facto e de direito pela fidelidade com que ellas sejam cumpridas ; responsabilidade que na hypothese não poderá assumir, uma vez que a fidelidade da execução da lei eleitoral repousa na presumpção da garantia da liberdade do voto, suspensa, como todas as outras, pelo estado de sitio :

Decreta :

Art. 1.º Ficam adiadas para o dia 30 de dezembro do corrente anno as eleições em todos os Estados da União e as do Districto Federal, para os cargos de deputados e senadores federaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 1575 DE 21 DE OUTUBRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar á verba «Soccorros Publicos» do exercicio de 1893, na importancia de 769:600\$000

Não tendo sido decretado o credito supplementar á verba «Soccorros Publicos» do exercicio de 1893, na importancia de 800:000\$, solicitado ao Congresso Nacional, em Mensagem datada de 26 de julho ultimo e attendendo-se a que continuarão a ser feitas as despezas que o Governo tem autorizado com as medidas no intuito de prevenir entre zôs a invasão do cholera-morbus, que, infelizmente, ainda não desapareceu de varios pontos da Europa e antes ameaça propagar-se a localidades não victimadas por aquelle flagello, bem assim no de evitar o desenvolvimento da febre amarella nesta Capital e em alguns portos dos Estados da União, como abertura e custeio de hospitaes e enfermarias, aquisição de material, pagamento de pessoal extraordinario, tratamento de indigentes accomettidos dessa ultima molestia, desapropriação de terrenos, na Ilha Grande, a que se refere o decreto n. 1182 de 27 de dezembro de 1892, e outras medidas sanitarias: por outro lado cumprindo habilitar o governo a prestar os soccorros que se tornarem necessarios, nos termos do art. 4º § 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850:

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de conformidade com o art. 8º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, § 2º do art. 4º da citada lei n. 589, e § 1º do art. 20 da de n. 3140 de 30 de outubro de 1882, abrir um credito supplementar á mencionada verba «Soccorros Publicos» do exercicio de 1893, na importancia de setecentos e sessenta e nove contos e seiscentos mil réis (769:600\$), para occorrer ás alludidas despezas.

Capital Federal, em 21 de outubro de 1893, 5ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Demonstração das despezas que tem de ser feitas por conta da verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1893

Folha das gratificações do interprete e do telegraphista da fortaleza de Santa Cruz, de julho a dezembro.....	900\$000
Idem do auxiliar do interprete da mesma fortaleza, a contar de 5 de setembro até 31 de dezembro, na razão de 300\$..	1:160\$000
Aluguel do rebocador em serviço quarentenario na alludida fortaleza, de maio a dezembro.....	73:500\$000

LAZARETO DA ILHA GRANDE

Folhas do pessoal superior extraordinario, de junho a dezembro.....	19:000\$000
Idem do pessoal jornaleiro, idem.....	42:200\$000
Fornecimentos extraordinarios e concerto de um saveiro, de abril a dezembro, comprehendido tambem contas de mezes anteriores, que ainda não foram pagas.....	17:300\$000
Despezas miudas, de abril a dezembro.....	3:800\$000
Construcção de um vapor para o serviço quarentenario, tres ultimas prestações	108:000\$000
Para desapropriação de terrenos, na Ilha Grande, a que se refere o decreto n. 1.182, de 27 de dezembro de 1892....	69:600\$000
	<hr/>
	259:600\$000

INSPECTORIA GERAL DE SAUDE DOS PORTOS

Folhas da tripolação do vapor <i>Pereira Rego</i> , de julho a dezembro	3:862\$354	
Fornecimentos para os vapores <i>Pereira Rego</i> e <i>Fernando Lobo</i> , até dezembro	6:824\$000	
Aluguel da lancha <i>Maria Augusta</i> , de agosto a dezembro	18:000\$000	28:686\$354

HOSPITAL MARITIMO DE SANTA ISABEL

Folhas do pessoal superior extraordinario, de agosto a dezembro.....	1:740\$000	
Idem do pessoal jornaleiro, idem, idem.....	672\$000	
Diversos fornecimentos extraordinarios, até dezembro.....	17:600\$000	20:012\$000

HOSPITAL DE S. SEBASTIÃO

Folhas do pessoal extraordinario, de agosto a dezembro...	4:466\$000	
Fornecimentos, até dezembro.....	20:000\$000	24:466\$000

HOSPITAL DE SANTA BARBARA

Fornecimentos extraordinarios, até dezembro.....	9:000\$000	
Despeza feita pela Santa Casa da Misericordia, no semestre de janeiro a junho	18:236\$241	27:236\$241
Para a construcção de duas lanchas destinadas ao serviço sanitario dos portos dos Estados da Bahia e Pará, na conformidade do aviso de 27 de abril ultimo.....		110:000\$000
Para despesas com soccorros ás familias victimas dos revoltosos de 6 de setembro		100:000\$000

CREDITOS AOS ESTADOS

Pará.....	Aluguel de uma lancha em serviço quarentenario, na razão de 3:000\$ mensaes, a contar de 9 de agosto até 31 de dezembro.....	14:225\$806
Pernambuco.....	Primeiras despesas com o Lazereto do Pina.....	5:000\$000
Bahia.....	Para occorrer ao pagamento não só dos vencimentos dos empregados extraordinarios, desinfectador da Inspectoria de Saude do Porto, administrador e servente do Lazareto da Ilha das Fontes, mas tambem dos alugueis do edificio em que funciona esse estabelecimento (Aviso de 19 de maio de 1893).....	5:000\$000
Paraná.....	Aluguel de um vapor para o serviço quarentenario no porto do Estado, conforme a autorisação concedida por telegramma de 18 de março ultimo, na razão de 35\$ diarios, a contar de 21 do mesmo mez até 31 de dezembro.....	10:010,000

Santa Catharina.. Para pagamento do excesso das despesas feitas com o serviço quarentenario, durante o periodo de 21 de fevereiro a 22 de maio ultimo.....	12:127\$937	46:363\$743
--	-------------	-------------

CREDITOS EM LONDRES

Para indemnisação a membros do corpo diplomatico e consular, no estrangeiro, por despesas com transmissão de telegrammas sobre cholera-morbus.....	1:713\$810
		<u>693:638\$148</u>

Para despesas, não conhecidas, com a expedição de telegrammas sobre o cholera-morbus, e outras imprevistas, nos termos do art. 4º, § 4º da lei n. 539, de 9 de setembro de 1850; bem assim, não só com alimentação, de julho a dezembro, no hospital de Santa Barbara, mas também com as que possam advir pela necessidade de concessão de novos creditos para as que se referem aos lazaretos do Pina (Pernambuco) e da ilha das Fontes (Bahia) e ao pessoal extraordinario da Inspectoria de Saude do Porto do Estado da Bahia, etc.....	75:961\$852
--	-------	-------------

CREDITO PRECISO..... 769:600\$000

Secção Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, em 5 de outubro de 1893.—*Carvalho e Souza.*

DECRETO N. 1593 A DE 31 DE OUTUBRO DE 1893

Providencia sobre pagamento de despesas da Assistencia de Alienados effectuadas em 1891 e 1892

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que o Congresso Nacional encerrou suas sessões sem ter podido ultimar a concessão de um credito, que chegara a ser approvado na Camara dos Deputados, solicitado em Mensagem de 26 de maio do corrente anno, para pagamento de contas já processadas de despesas realizadas no Hospicio Nacional e nas colonias da Assistencia Medico-Legal de alienados, durante os annos de 1891 e 1892, época em que a instituição ainda se achava em periodo de organização como repartição publica; e, ainda, que tal pagamento não póle ser adiado por mais tempo, á vista das reclamações dos interessados :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, o credito extraordinario de 58:204\$726, destinado ao indicado fim, sendo esta providencia submettida opportunamente á approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, em 31 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 1596 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1893

Abre o credito extraordinario de 100:000\$000 ao Ministerio das Relações Exteriores para a continuação e regresso da Missão á China.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Tendo solicitado do Congresso Nacional em Mensagem de 23 de junho do corrente anno um credito de 50:000\$000 afim de que não faltassem os meios indispensaveis a representaçã e volta da Missão á China ;

E considerando que o mesmo Congresso encerrou as suas sessões sem ter podido ultimar a concessão do referido credito, indispensavel por não ser conveniente fazer voltar a supradita Missão, exactamente quando ella vai encetar os seus trabalhos, retardados por circumstancias de força maior ;

Considerando mais que o credito solicitado se tornou insufficiente á vista da quantia já despendida constante da demonstração junta, e do tempo necessario para ella tratar de conseguir os seus fins :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade o credito extraordinario de 100:000\$000, ao cambio de 27 dinheiros por mil réis para continuação e regresso da Missão á China e outras despezas a ella relativas, sendo esta providencia opportunamente submettida a approvação do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 10 de novembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Demonstração do credito extraordinario de 150:000\$000 aberto pelo decreto n. 1331 de 24 de março do corrente anno, para a Missão Especial na China

DESPEZAS DETERMINADAS E EFFECTUADAS

Vencimentos dos membros da Missão, calculados até 31 de dezembro	45:126\$399
Ajudas de custo dos mesmos.....	73:700\$000
Despezas de expediente, incluindo o salario de um interprete.....	2:500\$000
	<hr/>
	121:326\$399
Credito.....	150:000\$000
	<hr/>
Reserva.....	28:673\$601

4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 10 de novembro de 1893. — O director, *Luis Leopoldo Fernandes Pinheiro.*

DECRETO N. 1599 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario na importancia de 36:756\$666 para occorrer á despeza com o serviço de fiscalisação da illuminação desta Capital, e dá outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, para acautelar importantes interesses do Estado, envolvidos no contracto para a illuminação desta Capital, torna-se necessario fazer quanto antes effectiva a applicação do disposto no art. 2º § 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 937 de 8 de novembro de 1890, mandando, para isso, proceder a exame na escripturação da *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, relativa aos annos anteriores, e habilitando a Repartição Fiscal com os meios necessarios para que de ora em diante esse exame seja regularmente feito, de modo a estar terminado na época apropriada á verificação dos respectivos balanços ;

Considerando que o grande desenvolvimento que tem tido a rede da canalisação e augmento de varios e indispensaveis serviços tornou insufficiente o pessoal tecnico encarregado da fiscalisação do contracto ;

Considerando que os escassos vencimentos actualmente attribuidos aos empregados subalternos da Repartição Fiscal não correspondem aos serviços que elles devem prestar e sujeita-os, por esse lado, a difficuldades de vida que embarçam a boa execução dos mesmos serviços, condição esta que o Governo da União deve poupar aos que o servem, e ;

Attendendo a que, em virtude de Mensagem, que lhe fóra dirigida pelo Poder Executivo, o Congresso Nacional já havia cogitado não só da organisação da Repartição Fiscal, de modo a satisfazer as novas necessidades do serviço, como tambem do augmento de vencimentos daquelles funcionarios publicos, tendo, com esse fim, a Camara dos Deputados enviado ao Senado projecto de lei, cuja votação não se terminou, por falta de tempo ;

Attendendo a que esse augmento já era concedido para o corrente semestre, e tambem a que, no orçamento votado para 1894, foi na competente verba incluída a quantia necessaria para o augmento de pessoal e vencimentos, de accordo com o dito projecto :

Resolve, sob sua responsabilidade, mandar desde já executar na parte que se refere á Inspectoria Geral de Illuminação e segundo as razões acima expostas, para o que decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario, na importancia de 36:756\$666, sendo : 25:000\$ destinados ao pagamento do pessoal extranumerario que for encarregado do exame da escripturação da *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* e 11:756\$666 destinados, ao pagamento nos mezes de novembro e dezembro do corrente anno, dos vencimentos dos empregados da Inspectoria Geral de Illuminação, de accordo com a tabella que com este baixa, assignada pelo Ministro dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de novembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felipe Pereira.

DECRETO N. 1608 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1893

Adia as eleições de deputados e senadores ao Congresso Nacional.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da attribuição que lhe confere o art. 48 n. 1, da Constituição Federal: Considerando que subsistem as razões de ordem publica que determinaram a expedição do decreto n. 1574 de 20 de outubro ultimo, adiando as eleições de deputados e senadores ao Congresso Nacional para o dia 30 do corrente mez:

Decreta:

Art. 1.º Ficam novamente adiadas para o dia 1º de março do anno proximo futuro as eleições em todos os Estados da União e no Districto Federal, para os cargos de deputados e senadores federaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

DECRETO N. 1611 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 1.274:156\$250 para occorrer ao pagamento de serviços a cargo da companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, durante o 2º semestre do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, por falta de tempo, deixou o Congresso Nacional de conceder o credito pedido por Mensagem de 20 de julho proximo findo para occorrer ás despesas com os serviços de esgoto a cargo da companhia *Rio de Janeiro City Improvements* e com augmento de vencimentos do pessoal da respectiva repartição fiscal, durante o 2º semestre do corrente anno; e attendendo que o serviço de que se trata, por sua natureza inadiavel e imprescindivel, carece de ser provido dos meios necessarios para sua manutenção:

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, excluida a parte relativa ao augmento de vencimentos acima referido, credito extraordinario da quantia de mil duzentos setenta e quatro contos cento e cincoenta e seis mil e duzentos e cincoenta réis (1.274:156\$250) destinado a occorrer ao pagamento dos serviços de esgoto da cidade executados pela companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, durante o 2º semestre do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, em 18 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felipe Pereira.

DECRETO N. 1612 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito de 150:000\$000 á verba Telegraphos, do corrente exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que as condições anormaes porque actualmente passa o paiz tem forçado a entrega á *Western & Brazilian Telegraph Company* da maior parte do serviço telegraphico, que em circumstancias anormaes seria executado pela Repartição Geral dos Telegraphos ;

Considerando que, como consequencia deste facto, tem o Governo Federal de pagar á referida companhia a expedição de telegrammas de origem official ; e

Attendendo que a verba correspondente não oterece margem para despeza extraordinaria como a de que se trata, e mais a substituição do material que tem sido e está sendo empregado no construcção de linhas extraordinarias.

Resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob sua responsabilidade, um credito extraordinario da quantia de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$000) para occorrer ao presente exercicio: cem contos de réis (100:000\$000) do pagamento do que fôr devido á *Western & Brazilian Telegraph Company* por serviço de transmissão de telegrammas officiaes, e cincoenta contos de réis (50:000\$000) para a compra de material destinado a substituir o empregado e por empregar em construcção de linhas telegraphicas extraordinarias.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, em 19 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felipe Pereira.

DECRETO N. 1616 A DE 23 DE DEZEMBRO DE 1893

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir papel-moeda no corrente e no seguinte exercicio até a importancia de cem mil contos de réis (100.000:000\$000).

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º Para occorrer ás despezas urgentes e extraordinarias, que as necessidades de manter a ordem publica nas actuaes circumstancias do Paiz teem creado para o Thesouro Federal — despezas inteiramente superiores ás previsões da receita orçamentaria — fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir, no exercicio corrente

e no seguinte de 1894 — até a somma de cem mil contos de réis (100.000:000\$000) de papel-moeda.

Art. 2.º Na proxima reunião do Congresso Nacional será esta medida submetida à approvação do mesmo, que deliberará acerca do seu conveniente resgate.

Capital Federal, em 23 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

DECRETO N. 1623 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 6.000:000\$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando ser insufficiente o credito extraordinario aberto pelo decreto n. 1550 de 27 de setembro ultimo, para occorrer á deficiencia de verbas do orçamento do Ministerio da Guerra no actual exercicio de 1893, resolve de accordo com o disposto no art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, em vigor pelo art. 83 da Constituição Federal, e satisfeito o preceito do art. 35 do regulamento que baixou com o decreto n. 1163 de 17 de dezembro de 1892, abrir ao mesmo ministerio, para identico fim, o credito extraordinario de mais seis mil contos de réis (6.000:000\$000).

O Marechal Antonio Enéas Gustavo Galvão, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.

DECRETO N. 1624 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1893

Autorisa um contracto provisorio com o *Lloyd Brasileiro* para o serviço da navegação nas linhas do Norte e de Matto Grosso.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a revolta de uma parte da armada trouxe grave perturbação ao serviço da navegação do *Lloyd Brasileiro*, resolve autorisar com este um contracto provisorio, o qual será observado de accordo com os anteriores na parte em que não for por

elle virtualmente alterado, emquanto durar a mesma revolta, tudo conforme as clausulas seguintes:

1.^a O *Lloyd* obrigar-se-ha a effectuar tres viagens mensaes entre os portos da Bahia e Manãos, com as actuaes escalas, e uma na linha de Montevidéo e Matto Grosso partindo os vapores desta no dia 15 de cada mez, e os daquellas nos dias 10, 20, e 30;

2.^a As viagens serão feitas por conta do Governo Federal, recebendo o *Lloyd* pelas tres viagens do Norte a quantia de 80:000\$ e pela de Matto Grosso a de 45:000\$ das quaes prestará contas ao Thesouro.

3.^a Si por qualquer eventualidade, fôr preciso alterar a ordem do serviço, segundo é agora decretado, far-se-ha nova modificação por termo annexo.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1893.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felipe Pereira.

DECRETO N. 1628 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 240:000\$000 á verba « Policia do Districto Federal » do exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que foi insufficiente o credito de 200:000\$, aberto por decreto n. 1557 de 7 de outubro ultimo, para as despezas com diligencias policiaes, reclamadas pelas actuaes circumstancias, e tendo em vista o que lhe expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores com referencia á necessidade de manter a ordem e a segurança publica nesta Capital :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, á verba « Policia do Districto Federal » o credito de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$) para occorrer a despezas daquella natureza no actual exercicio ; submettendo opportunamente esta providencia á approvaçã do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º da Lei n. 589 de 9 de setembro de 1850.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

DECRETO N. 1630 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria e Obras Publicas sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 12.216:023\$701 para occorrer ás despezas até o fim do corrente exercicio com as estradas de ferro Central de Pernambuco, Central do Brazil e Prolongamento da de Porto Alegre a Uruguayana.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Considerando que, por falta de tempo, deixou o Congresso Nacional de providenciar sobre os creditos pedidos por Mensagens de 20 e 21 de julho proximo passado, para occorrer ao pagamento de despezas com diversos serviços a cargo do Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, por serem insufficientes as respectivas verbas no corrente exercicio, e

Attendendo que, por tratar-se de serviços de natureza inadiaveis, o respectivo pagamento torna-se indispensavel:

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao ministerio acima referido, um credito extraordinario de 12.216:023\$701, destinado a occorrer aos seguintes serviços no corrente exercicio a saber :

Estrada de Ferro Central de Pernambuco:		
Para custeio da linha.....	586:000\$000	
Para encomenda de material no estrangeiro...	300:000\$000	886:000\$000
	<hr/>	
Estrada de Ferro Central do Brazil:		
Locomoção.....	4.670:808\$080	
Linha a Edificios.....	4.228:484\$549	
Trafego.....	2.020:731\$072	
Contabilidade	10:000\$000	10.930:023\$701
	<hr/>	
Prolongamento da Estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana:		
Pessoal.....	150:000\$000	
Material.....	250:000\$000	400:000\$000
	<hr/>	
Total.....		12.216:023\$701

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria Viação e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, em 30 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felipe Pereira.

DECRETO N. 1631 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 150:000\$ para occorrer ás despesas com as obras do Porto do Recife no corrente exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o Congresso Nacional, por falta de tempo, deixou de conceder o credito pedido por Mensagem de 18 de agosto do corrente anno para occorrer á despesa com diversos serviços a cargo do Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas entre os quaes se acha o « Melhoramento do Porto do Recife » do 2º districto de Portos Maritimos da verba « Obras Diversas nos Estados » e,

Attendendo que, devido á importancia de serviços inadiaveis executados naquelle porto houve despesas de imprescindivel necessidade :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, áquelle Ministerio um credito extraordinario de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$) para occorrer ao pagamento de despesas effectuadas com o referido serviço de Melhoramento do Porto do Recife, durante o corrente exercicio.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal em 30 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO

João Felipe Pereira.

DECRETO N. 1632 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 16:000\$ para pagamento de dividas de — Exercicios findos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil :

Tendo em consideração haver o Congresso Nacional, por falta de tempo, deixado de votar o credito pedido por Mensagem de 26 de julho proximo passado, para pagamento de diversas dividas de — Exercicios findos, entre as quaes figuram despesas realisadas pela commissão exploradora do Planalto Central da Republica, com vencimentos do respectivo pessoal e outros serviços :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario da quantia de dezesseis contos de réis (16:000\$) destinado ao pagamento por — Exercicios findos, de

vencimentos devidos ao pessoal da referida commissão, e de outras despesas á mesma inherentes.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1893, 5ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felipe Pereira.

DECRETO N. 1642 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 27:017\$979 para occorrer a diversos serviços a cargo do mesmo Ministerio, durante o corrente exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o Congresso Nacional, por falta de tempo, deixou de votar os creditos pedidos para occorrer a diversos serviços, cujas verbas foram excedidas no corrente exercicio ; e

Attendendo que por imprescindivel a continuação de uns e a conclusão de outros desses serviços, seu addiamento para o futuro traria o inconveniente de maior despeza :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, um credito extraordinario de 27:017\$979, assim distribuidos :

De 20:000\$000 á verba, « Garantia de juros ás estradas de ferro » para pagamento de dois engenheiros fiscaes de 2ª classe addidos á respectiva Inspectoria Geral ; 2:017\$979 á verba « Directoria Geral de Estatistica » para conclusão de trabalhos a seu cargo durante o corrente exercicio ; e 5:000\$ ao pessoal da Commissão Parlamentar de Viação Geral da Republica ; sendo :

3:000\$ ao auxiliar secretario ; 1:500\$ ao desenhista, e 500\$ ao ajudante de escripta.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1893, 5ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO

João Felipe Pereira.

DECRETO N. 1645 A DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 263:974\$725, para occorrer ás despesas, até o fim do corrente exercicio, com os serviços a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à insufficiencia do credito aberto para occorrer, até o fim do corrente exercicio, ás despesas com o custeio dos serviços que correm pela Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, de accordo com a lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, em razão das grandes differenças de cambio e de preço dos materiaes necessarios áquelles serviços, e que tal custeio, por sua natureza, é imprescindivel e inadiavel :

Resolve abrir, sob a sua responsabilidade, ao Ministerio da Industria e Viação, um credito extraordinario de duzentos sessenta e tres contos novecentos e setenta e quatro mil setecentos e vinte cinco réis (263:974\$725).

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1893, 5ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO

João Felipe Pereira.

DECRETO N. 1645 B DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 30:000\$000, para pagamento da subvenção devida á Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, no corrente exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil :

Considerando que, ao encetar a Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya o serviço de navegação do Baixo Tocantins, contractado com o Governo Federal, já havia sido apresentado ao Congresso Nacional a proposta de orçamento da despeza para o corrente exercicio ; e

Attendendo que por este motivo não podia nem convinha ao Governo impedir que semelhante serviço fosse executado :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, um credito extraordinario de 30:000\$000 destinado a occorrer ao pagamento áquella companhia, da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo Tocantins, no corrente exercicio.

O Ministro dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felipe Pereira.

DECRETO N. 1645 G DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, sob a responsabilidade do Vice-Presidente da Republica, um credito extraordinario de 898:486\$840 para pagamento de despesas excedidas no corrente exercicio com o serviço de colonisação no Estado do Rio Grande do Sul.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que, devido à exiguidade da consignação destinada ao serviço de colonisação no Estado do Rio Grande do Sul, do orçamento vigente, foram as respectivas despesas além da quantia para esse fim distribuida, e

Attendendo que, por serem conhecidos os beneficios e vantagens resultantes da colonisação que afflue áquelle Estado, não podia o Governo, sem grave perturbação nas colonias, paralyzar o serviço de hospedagem, agasalho e collocação dos immigrants:

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, um credito extraordinario da quantia de 898:486\$840 destinado ao pagamento de despesas com o serviço de colonisação no Estado do Rio Grande do Sul, durante o corrente exercicio.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felipe Pereira.

DECRETO N. 1657 DE 20 DE JANEIRO DE 1894

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 122:493\$750, para o custeio do Presidio de Fernando de Noronha, durante o 1º semestre deste anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que ainda subsistem as razões em que se fundamentaram os decretos ns. 1234 de 21 de janeiro e 1555 de 5 de outubro do anno passado, em virtude dos quaes foram abertos creditos, na importancia de 244:987\$500, para o

custeio do Presidio de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco, durante o primeiro e o segundo semestres do exercicio passado ;

Considerando, outrosim, que, nem o Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da situação em que se acha o mesmo Presidio, nem o Congresso Estadual nada deliberaram acerca do assumpto ;

Resolve:

Usando da autorisação contida no § 1º do art. 20 da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, abrir um credito extraordinario de 122:493\$750, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para occorrer ás despezas do referido Presidio durante o semestre corrente, snjeitando essa providencia, opportunamente, á approvação do Poder Legislativo.

Capital Federal, 20 de janeiro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

DECRETO N. 1662 DE 30 DE JANEIRO DE 1894

Providencia sobre o pagamento da despeza relativa á Brigada Policial da Capital Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil :

Considerando que o Congresso Nacional no art. 2º § 13 da lei n. 191 B de 30 de setembro do anno proximo passado supprimiu a verba para pagamento de officiaes nomeados para a Brigada Policial, em virtude do regulamento approved por decreto n. 1263 A de 10 de fevereiro do referido anno ;

Considerando, outrosim, não poderem os mesmos officiaes ser dispensados, sob pena de grave prejuizo á administração da Brigada, que se acha hoje organizada mais de accôrdo com o fim a que se destina ;

Considerando ainda, que os officiaes supprimidos não podem ser destituídos de suas patentes, em face do regulamento vigente, e assim com direito a perceberem os vencimentos que lhes competem :

Resolve, que, sob sua responsabilidade, seja paga no Thesouro Federal a despeza accrescida com os referidos officiaes, na importancia de cento e trinta e seis contos quatrocentos e noventa e um mil e quinhentos réis (136:491\$500), de conformidade com a tabella junta, até definitiva deliberação do Congresso Nacional, a cuja approvação será opportunamente submettido o presente acto.

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores requisitará do Ministerio da Fazenda a effectividade dos respectivos pagamentos, dos quaes se fará escripturação especial.

Capital Federal, 30 de janeiro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Tabella a que se refere o Decreto desta data

	SOLDO	GRATIFICAÇÃO	ETAPA	PORRAGEM	SOMMA	TOTAL
1 Inspector da Contadoria, Coronel.....	3:600\$000	1:800\$000	1:825\$000	1:095\$000	8:320\$000	8:320\$000
1 Inspector da Contadoria, Tenente-coronel.....	2:880\$000	1:800\$000	1:642\$500	912\$500	7:235\$000	
1 Major, 1º auxiliar.....	2:520\$000	1:320\$000	1:277\$500	730\$000	5:817\$500	5:817\$500
1 Capitão, Thesoureiro...	1:800\$000	1:440\$000	730\$000	3:970\$000	3:970\$000
2 Tenentes, 2ºs auxiliares a	1:296\$000	600\$000	730\$000	2:625\$000	5:252\$000
6 Tenentes, medicos a....	1:296\$000	1:440\$000	730\$000	3:466\$000	20:796\$000
1 Tenente dentista.....	1:296\$000	1:200\$000	730\$000	3:226\$000	3:226\$000
1 Alferes, pharmaceutico.	1:152\$000	780\$000	730\$000	2:662\$000	2:662\$000
1 Alferes, veterinario....	1:152\$000	600\$000	730\$000	2:482\$000	2:482\$000
4 Capitães de companhia..	1:800\$000	1:080\$000	730\$000	3:610\$000	14:440\$000
28 Alferes.....	1:152\$000	600\$000	730\$000	2:482\$000	69:495\$000
Total.....	135:491\$500

Capital Federal, em 30 de janeiro de 1894. — Cassiano do Nascimento.

DECRETO N. 1671 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1894

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito extraordinario de 8:400\$ para pagamento dos vencimentos do 1º e 2º adjuntos do Procurador da Republica e do Solicitador da Fazenda no Districto Federal, durante o exercicio de 1894.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil :

Considerando que o Decreto Legislativo n. 173 de 10 de setembro do anno passado, creando os logares de 1º e 2º adjuntos do Procurador da Republica e o de solicitador da Fazenda no Districto Federal, os dois primeiros com o vencimento annual de 3:600\$ cada um, e o 3º com o de 1:200\$ annual, deixou, entretanto, de habilitar o Poder Executivo com os necessarios recursos para occorrer ao pagamento dos mesmos vencimentos.

Considerando que, por omissão tambem a Lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1894 não consignou verba para a despesa com os alludidos vencimentos ;

Considerando, finalmente, que os respectivos funcionarios não podem ficar sem os necessarios meios de subsistencia, visto que, por assim convir aos interesses da Republica teve o Governo necessidade de prover os ditos logares:

Resolve, sob sua responsabilidade, abrir ao Ministerio da Fazenda um credito de 8:400\$, preciso para o pagamento dos referidos vencimentos, durante o exercicio de 1894, até definitiva deliberação do Congresso Nacional, a cuja approvação será opportunamente submittido o presente acto.

Capital Federal, 8 de fevereiro de 1894.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

DECRETO N. 1675 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1894

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 16.000:000\$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando ser insufficiente a quantia votada na lei n. 191 B de 30 de setembro do anno proximo passado para as despesas do Ministerio da Guerra no exercicio vigente de 1894, conforme representa o director da Contadoria Geral da Guerra, resolve, de accordo com o disposto no art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, em vigor pelo art. 83 da Constituição Federal, e satisfeito o preceito do art. 35 do regulamento que baixou com o decreto n. 1163 de 17 de dezembro de 1892, abrir ao mesmo ministerio o credito extraordinario de dezeseis mil contos de réis (16.000:000\$) para occorrer á deficiencia de verbas do respectivo orçamento no supracitado exercicio.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura] Costallat, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat

DECRETO N. 1682 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1894

Crêa no exercito corpos provisorios nas armas de artilharia, cavallaria e infantaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; considerando que o espirito da revolta tem-se levantado em diversos pontos da União;

que para combater esse mal, o Governo tem sido forçado a movimentar tropas, retirando as guarnições regulares de diversos Estados deixando-os assim expostos a possiveis perturbações da ordem publica;

que, embora se deva sempre contar com as expansões de patriotismo, é todavia indispensavel que o poder publico disponha de elementos promptos para agir;

que, finalmente, taes elementos só podem ser obtidos pela organização das forças sobre as quaes se possa com toda efficacia exercer a acção da disciplina militar :

Resolve :

Artigo unico. Ficam provisoriamente creados um regimento de artilharia de campanha, dois regimentos de cavallaria e quatro batalhões de infantaria, os quaes terão a organização do plano que baixou com o decreto n. 56 de 14 de dezembro de 1889.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat faça executar a presente resolução, providenciando para que seja opportunamente submettida à approvação do Congresso Nacional.

Palacio do Governo, 28 de fevereiro de 1894.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Maeedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1682 A DE 28 DE FEVEREIRO DE 1894

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 4:191\$692 para pagamento do augmento do aluguel do predio onde funciona a respectiva Secretaria de Estado, de 16 de maio a 31 de dezembro de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil :

Considerando que, terminado o contracto para aluguel do predio em que funciona a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o respectivo proprietario elevou o mesmo aluguel de 7:000\$ a 13:692\$, comprehendidos os impostos predial e d'agua, a contar de 16 de maio ultimo ;

Considerando que não quiz o Tribunal de Contas registrar o pagamento da supradita differença, não obstante haver saldo na rubrica 1^a do orçamento, por onde correm todas as despesas inherentes a Secretaria de Estado, allegando estar nella consignada apenas a quantia de 7:000\$ para o referido aluguel ;

Considerando finalmente, que o predio de que se trata é necessario ao serviço publico, e que o Governo não deve por isso causar prejuizo ao seu proprietario ;

Resolve abrir um credito extraordinario no valor de 4:191\$692, sob sua responsabilidade, para o pagamento da differença entre o antigo e o novo aluguel, de 16 de maio a 31 de dezembro de 1893, sendo esta providencia opportunamente sujeita à approvação do Congresso Nacional.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1894, 6^o da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

DECRETO N. 1685 A DE 7 DE MARÇO DE 1894

Approva provisoriamente o novo regulamento do Corpo de Bombeiros.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Considerando :

Que o decreto n. 9829 de 31 de dezembro de 1887, que deu regulamento ao Corpo de Bombeiros, não corresponde, por sua deficiencia, aos fins a que se destina essa corporação ;

Que, com o limitado numero de 421 homens, entre officiaes e praças, de que dispõe actualmente, não pôde o Corpo de Bombeiros, apesar de sua proverbial dedicação e boa vontade, desempenhar com efficacia os importautes serviços que lhe incumbem, quaes sejam os de salvaguardar a propriedade dos habitantes da cidade contra os perigos do fogo ;

Que o augmento havido na população desta capital e o consequente desenvolvimento da zona habitada, no periodo de mais de 15 annos contados da data daquelle regulamento, exigem inadiavelmente a installação de novos postos ou estações nos arrabaldes mais afastados, de modo que possam de prompto ser prestados os soccorros onde se tornem necessarios ;

Que o referido corpo está igualmente empregado em serviço militar, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do citado decreto n. 9829, o que contribue para reduzir o seu pessoal, já por si insufficiente :

Resolve que o mencionado Corpo de Bombeiros seja regido provisoriamente pelo regulamento annexo, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, sendo esta providencia submettida opportunamente á approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 7 de março de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Regulamento para o Corpo de Bombeiros da Capital Federal,
a que se refere o decreto n. 1685 A desta data

CAPITULO I

DO FIM E ORGANISAÇÃO DO CORPO

Art. 1.º Incumbe ao Corpo de Bombeiros da Capital Federal o serviço de extincção de incendios na cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios.

Paragrapho unico. O Governo, em caso de guerra, poderá empregal-o como corpo de sapadores ou pontoneiros, dando-lhe a organização de batalhão de engenheiros e alistando provisoriamente pessoal que o substitua no serviço de que trata este regulamento.

Art. 2.º Compor-se-ha o Corpo de Bombeiros da Capital Federal de um estado maior, outro menor e do numero de companhias, conforme as exigencias do sarviço. O estado maior e o menor serão incluidos na 1ª companhia. Paragrapho unico. Cada companhia terá quatro officiaes e 115 praças.

CAPITULO II

DO PESSOAL, SUA NOMEAÇÃO, ALISTAMENTO E O VENCIMENTO

Art. 3.º O pessoal do corpo constará do quadro annexo sob a letra A, com as graduações ahi especificadas.

§ 1.º As companhias serão divididas em estações e postos, segundo as necessidades do serviço, a juizo do commandante, com approvação do Ministro.

Art. 4.º Far-se-hão por decreto em carta patente as nomeações dos officiaes, observando-se o seguinte:

§ 1.º O commandante e o fiscal serão escolhidos dentre os officiaes de um dos corpos do exercito de capitão para cima e terão: o 1º, a graduação de tenente coronel ou coronel e o 2º a de major, um dos quaes deve ter um dos cursos scientificos.

§ 2.º O capitão ajudante, capitães commandantes de companhias, tenentes, alferes, secretario e quartel-mestre serão promovidos dentre o pessoal do corpo, observando-se sempre a antiguidade e o merecimento,

§ 3.º Os medicos serão em numero de cinco, tres primeiros cirurgiões com a patente de capitão e dous segundos com a patente de tenente.

As vagas serão sempre preenchidas por accesso, observando-se unicamente o principio de antiguidade.

§ 4.º A promoção dos officiaes será feita mediante proposta do commandante, que sujeitará ao ministro as razões regulamentares do accesso.

Art. 5.º Os inferiores serão nomeados por acto do commandante, sendo preferivel que preceda proposta dos commandantes de companhias.

O accesso, porém, será gradual e successivo desde o posto de cabo de esquadra ao de 1º sargento e do de alferes ao de capitão.

Para o posto de alferes poderá ser promovido qualquer sargento, desde que tenha quatro annos de effectivo serviço no corpo e as necessarias habilitações e merecimento.

Art. 6.º O quadro do corpo será preenchido por alistamento voluntario sob as seguintes condições:

1.ª Engajamento por quatro annos;

2.ª Só serão admittidos os maiores de 18 e menores de 30 annos que, além de agilidade e robustez verificadas pelos medicos do corpo, provarem moralidade.

3.ª Serão preferidos, em igualdade de condições, os individuos que souberem ler e escrever, os que tiverem officio aproveitavel para o serviço do corpo; as ex-praças do exercito, da armada e dos corpos policiaes; finalmente, os que provarem ter servido em navios da marinha mercante.

Art. 7.º As praças bem procedidas e que houverem uostrado aptidão para o serviço poderão, terminado o tempo do engajamento, ser reengajadas por mais dous annos, percebendo, a titulo de gratificação, 200 réis diarios, além dos vencimentos que lhes couber.

Art. 8.º A praça que servir seis annos, e quizer retirar-se do corpo, receberá baixa com a qual se exima do alistamento militar, sendo sómente obrigada a fazer parte da reserva na fôrma da lei n. 2556 de 24 de setembro de 1874, art. 1.º § 2.º, e regulamento de 27 de fevereiro de 1875, art. 4.º § 3.º.

Art. 9.º Os vencimentos dos officiaes e praças são os especificados na tabella B.

Art. 10. A's praças que, além dos serviços proprios do corpo, desempenharem outros especiaes, serão abonadas, a arbitrio do commandante, gratificações mensaes segundo a importancia desses serviços e habilitações technicas das mesmas praças.

Art. 11. Para execução do disposto no artigo precedente ficam creadas cinco cathogorias de gratificações, sendo de:

30\$000 para artifices de.....	1ª classe
20\$000 » » »	2ª »
15\$000 » » »	3ª »
10\$000 » » »	4ª »
5\$000 » » »	5ª »

Estas gratificações não deverão exceder no total a quantia de 800\$000.

Art. 12. Ao inferior ou commandante de posto será abonada mais uma gratificação, *pro labore*, de 20\$000.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 13. Ao commandante compete :

§ 1.º Providenciar de conformidade com este regulamento e as ordens do ministro sobre tudo quanto pertencer ao material, ás despezas do corpo, ao serviço, ensino e direcção do pessoal ; dar as convenientes instrucções a seus subordinados para o exacto cumprimento dos deveres de cada um, e requisitar as providencias que julgar necessarias e não couberem em suas attribuições.

§ 2.º Propor ao ministro as medidas que a experiencia for aconselhando para o melhoramento do serviço.

§ 3.º Transmittir ao ministro, sempre com seu parecer por escripto, os requerimentos, reclamações e queixas de seus subordinados.

§ 4.º Autorisar, nos limites das rubricas do orçamento, as despezas necessarias à manutenção e conservação do serviço a seu cargo.

§ 5.º Designar substitutos que preencham os cargos na ausencia temporaria dos serventuarios effectivos, dando conta do seu acto ao ministro, sempre que houver alteração de vencimentos.

Art. 14. O fiscal terá a seu cargo :

§ 1.º Coadjuvar o commandante no cumprimento das obrigações mencionadas no § 1.º do artigo precedente.

§ 2.º Conferir e fiscalisar todos os papeis, distribuir o serviço que devem prestar quotidianamente os officiaes e praças do corpo, e executar as ordens do commandante.

§ 3.º Informar sobre a idoneidade e procedimento das praças propostas pelos commandantes das companhias para os postos inferiores, e bem assim sobre todos os requerimentos que forem dirigidos ao commandante.

§ 4.º Transmittir as ordens do commandante, e fazer chegar ao conhecimento deste todas as alterações e occurrencias havidas no corpo, bem como as petições, requisições ou reclamações de seus subordinados.

Art. 15. Para auxiliar o fiscal no cumprimento de suas obrigações, heverá dous amanuenses, praças do corpo, os quaes perceberão, além dos vencimentos que lhes competir a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 16. Ao ajudante compete :

§ 1.º Detalhar todo o serviço das companhias.

§ 2.º Assistir ás paradas e dividil-as, fazendo com que a força de serviço compareça convenientemente uniformizada.

§ 3.º Instruir as praças do corpo nos diversos exercicios e trabalhos de apparelhos.

§ 4.º Fazer com que as ordens sejam cumpridas, dar parte das faltas encontradas ao fiscal do corpo a quem coadjuvará em tudo quanto fôr relativo ao serviço.

Art. 17. Ao secretario incumbe :

§ 1.º A escripturação da secretaria do corpo e dos livros de registro da correspondencia do commandante, bem como dos assentamentos e alterações dos officiaes e praças.

§ 2.º Extrahir e authenticar as certidões e outros documentos passados pela secretaria.

§ 3.º Trazer sempre em boa ordem o archivo da secretaria, a bibliotheca do corpo e todos os documentos que lhe forem confiados.

§ 4.º Lavrar os contractos para os fornecimentos do corpo e assignal-os com o commandante e o fiscal.

Art. 18. Para o desempenho das funcções dos paragraphos acima, terá o secretario dous amanuenses, praças do corpo, os quaes, além dos respectivos vencimentos, perceberão a gratificação de 20\$ mensaes.

Os sargentos ajudante e quartel-mestre perceberão a gratificação de 30\$000.

Art. 19. Ao quartel-mestre incumbe :

§ 1.º Ter sob a sua guarda e vigilancia a arrecadação, e devidamente acondicionadas todas as pertencas e sobresalentes do material, fardamento e armamento do corpo.

§ 2.º Conservar em boa ordem os livros e objectos que forem removidos do archivo geral da secretaria do corpo ou das companhias para a arrecadação.

§ 3.º Extrahir do livro de talões os pedidos de material e objectos de que carecer o corpo.

§ 4.º Requisitar do commandante, por intermedio do fiscal, e com a devida antecedencia, tudo quanto faltar na arrecadação para as necessidades ordinarias do corpo.

Art. 20. O quartel-mestre prestará uma fiança de 2:000\$ no Thesouro Nacional, para garantia do material sob sua guarda.

Esta fiança será realizada por descontos mensaes de 20 %_o, feitos em seus vencimentos, cessando logo que complete a dita quantia, que poderá ser substituida por apolices da divida publica, vencendo os juros da lei.

Art. 21. Compete ao chefe de serviço medico :

§ 1.º Dirigir e distribuir todo o serviço concernente ao tratamento dos officiaes e praças recolhidos ao hospital e visitar diariamente o quartel.

§ 2.º Presidir a junta sanitaria, que será composta do mesmo e dos demais cirurgiões.

§ 3.º Inspeccionar repetidas vezes o hospital e enfermarias, prisões e mais dependencias do quartel, solicitando do commando do corpo tudo que for a bem da hygiene e do serviço sanitario.

§ 4.º Assignar todo o expediente do hospital, com excepção dos papeis cuja assignatura competir a outrem pelo presente regulamento e que sómente rubricará.

§ 5.º Propor as praças que devem exercer os logares de amanuense e enfermeiros.

§ 6.º Apresentar annualmente um relatório circumstanciado do estado do hospital e seu movimento, de todas as necessidades, indicando o que for util ao serviço sanitario em geral e do bem estar dos doentes e economia do respectivo serviço.

Art. 22. Compete aos demais cirurgiões :

§ 1.º Fazerem dia no hospital alternadamente.

§ 2.º Tratarem nas respectivas residencias os officiaes e praças doentes e suas familias, quando para isso receberem ordens do commandante.

§ 3.º Passarem a visita nas suas respectivas enfermarias.

§ 4.º Acompanharem o corpo nas occasiões de incendio, quando estiverem de dia, para prestarem os soccorros de sua profissão, para o que haverá uma ambulancia provida dos principaes medicamentos e apparatus.

Art. 23. Aos commandantes de companhias compete:

§ 1.º Conservar em boa ordem e estado tudo quanto for pertencente à sua companhia.

§ 2.º Propor, por intermedio do fiscal, os 1.ºs sargentos, 2.ºs ditos, forrieis e cabos de esquadra para as suas companhias.

§ 3.º Transmittir, devidamente informados, ao commandante, por intermedio do fiscal do corpo, os requerimentos dos inferiores e praças de sua companhia.

§ 4.º Istruir, quando for para isso designado, os officiaes e praças nos exercicios, quer parciaes, quer geraes, tanto no manejo e uso dos apparatus e machinas a cargo do corpo, como nas manobras da escola de pelotão. Nas occasiões de incendio, dirigirá o serviço de extincção no posto que lhe for designado.

§ 5.º Providenciar para que seus commandados não falem às formaturas e exercicios determinados pelo commandante do corpo, dando parte dos delinquentes, para serem punidos.

§ 6.º Ter em boa ordem o material, alojamento das praças, arrecadação de sobresalentes e tudo mais quanto pertencer à companhia.

§ 7.º Conservar em dia, com asseio e clareza, todos os livros da companhia, registro de mappas, carga do material, relações de pagamento ao pessoal da mesma e livros de fardamento.

§ 8.º Detalhar as praças da companhia pedidas para o serviço pela casa da ordem.

Art. 24. Os commandantes de companhia prestarão uma fiança de 1:000\$, no Thesouro Nacional, para garantia do material a seu cargo.

Esta fiança será realizada na fórma estabelecida no art. 20, e, como aquella, tambem poderá ser substituida por apolices da divida publica.

Art. 25. Aos tenentes coadjuvantes compete :

Paragrapho unico. Substituir os commandantes de companhia nos seus impedimentos e coadjuval-os em todos os trabalhos a seu cargo.

Art. 26. Aos alferes commandantes de estação incumbe :

§ 1.º Permanecer dia e noite na estação e tel-a na melhor ordem, não podendo dahi afastar-se sem permissão do commandante do corpo.

§ 2.º Requisitar do commandante da companhia a que pertencer tudo quanto necessitar para a estação.

§ 3.º Dar immediatamente parte ao commandante do corpo de qualquer incendio que tiver logar no districto de sua jurisdicção, mencionando, além das circumstancias especificadas no modelo para taes documentos fornecidos pela secretaria do corpo, todas as outras que julgar convenientes.

§ 4.º Dirigir exclusivamente o trabalho de extincção de incendio no seu districto, até que se apresente um official do corpo mais graduado, a quem passará a direcção do serviço desde logo, dando conta do que houver occorrido e das providencias tomadas.

§ 5.º Instruir as praças da estação no cumprimento de seus deveres, e especialmente no manejo das machinas e aparelhos de que usar.

Art. 27. O sargento-ajudante será tirado d'entre os 1.ºs sargentos, por proposta do ajudante ao commandante do corpo e é assistente immediato do ajudante.

Cumpre-lhe:

§ 1.º Ser responsavel ao ajudante pela instrucção de todos os officiaes inferiores, aos quaes a sua conducta e apparencia devem servir de exemplo, e ser muito exacto em vigiar o bom comportamento daquelles, com os quaes evitará ter qualquer familiaridade, tratál-os-ha, entretanto, com benignidade, ao mesmo tempo que insistirá sobre a sua obediencia, diligencia e actividade, sempre notando as suas faltas e participando-as áquelle, quando julgar necessario.

§ 2.º Procurar ter conhecimento das habilitações e defeitos dos mesmos inferiores.

§ 3.º Ter perfeito conhecimento de todos os detalhes do corpo e trazer sempre consigo uma escala dos officiaes inferiores, cabos e cornetas para os casos extraordinarios.

§ 4.º Fazer chegar á fórma e passar revista a todos os destacamentos, guardas e piquetes antes de os entregar ao ajudante.

Art. 28. O sargento quartel-mestre será tirado d'entre os sargentos por proposta do quartel-mestre ao commandante do corpo, que poderá ou não conformar-se com ella.

Art. 29. O sargento quartel-mestre está á immediata disposição do quartel-mestre e obrigado ao serviço que por este lhe for destinado.

Art. 30. E' essencial que o sargento quartel-mestre saiba contar bem.

Art. 31. O 1.º sargento, chefe de serviço, terá a seu cargo a escripturação e o detalhe do serviço de sua companhia, sob a responsabilidade e fiscalisação do respectivo commandante.

Art. 32. Os 2.ºs sargentos, forrieis, cabos de esquadra e mais praças devem prestar todos os serviços que lhes forem determinados por seus superiores legaes, e obedecer-lhes em tudo quanto tiver relação com a economia, ordem, moralidade e disciplina do corpo, esforçando-se cada um para que não haja falta, omissão ou incuria no cumprimento de suas obrigações.

Art. 33. A precedencia entre officiaes da mesma graduacão regular-se-ha pela data de suas nomeações, e, quando estas forem iguaes, pelas dos postos anteriores, recorrendo-se depois á do alistamento no corpo, á idade, e finalmente á sorte.

Art. 34. Nenhum official ou praça poderá dirigir qualquer representacão ou requerimento, sem ser por intermedio do seu commandante de companhia, e este por intermedio do fiscal do corpo.

Art. 35. Nenhum official ou praça poderá recusar-se ao serviço para que for designado, ainda quando entenda que não lhe compete; cabe-lhe, entretanto, o direito de reclamar em termos convenientes, depois de prestal-o. Desta reclamação terá sciencia o superior contra quem for dirigida, e será encaminhada pelos tramites estabelecidos neste regulamento.

Art. 36. (Das substituições).

O commandante do corpo será substituido pelo fiscal e este pelo ajudante, que, por sua vez, será substituido pelo commandante da companhia mais antigo, previamente designado pelo commandante do corpo.

O commandante de companhia será substituido pelo respectivo coadjuvante, e este pelo alferes da mesma companhia.

O secretario será substituido pelo official ou inferior que o commandante designar, e o quartel-mestre pelo sargento quartel-mestre, quando este for de sua inteira confiança ou por um official para esse fim nomeado.

O commandante da estação será substituido por um sargento designado pelo commandante do corpo.

Os inferiores e mais praças serão substituidos, transferidos de companhias e classes e empregados, segundo suas habilitações e a conveniencia do serviço, a juizo do commandante do corpo.

CAPITULO IV

DAS PENAS, RECOMPENSAS E LICENÇAS

Art. 37. O governo poderá demittir ou reformar os officiaes que, por seu mão procedimento, prejudicarem a boa ordem e a disciplina do corpo, conforme a gravidade das faltas, verificadas por um conselho de investigacão composto de officiaes estranhos ao corpo.

Art. 38. As faltas mencionadas no artigo precedente, sendo commettidas pelos inferiores, artifices e mais praças, serão punidas pelo commandante com as seguintes penas, que poderão ser applicadas isoladamente ou combinadas, segundo a gravidade do delicto.

§ 1.º Desconto de vencimentos de um a 15 dias.

§ 2.º Serviço de castigo de um a 15 dias.

§ 3.º Prisão solitaria ou em commum, de um a 25 dias.

§ 4.º Baixa do posto temporaria e indefinida.

§ 5.º Baixa definitiva do posto, medeante parecer de um conselho de disciplina composto dos commandantes de companhias, sob a presidencia do fiscal, não fazendo, porém, parte desse conselho o commandante da companhia a que pertencer o delinquente.

§ 6.º Expulsão.

Art. 39. Quando, pela maior gravidade do delicto, entender o commandante que a punição deva ser mais severa, pedirá permissão ao ministro para remetter o delinquente para uma fortaleza pelo tempo que julgar conveniente, nunca por mais de 60 dias.

§ 1.º Neste caso ficará o delinquente sujeito à disciplina allí estabelecida, e percebendo neste periodo os vencimentos marcados para as praças do batalhão de engenheiros.

§ 2.º Aggrava os crimes a circumstancia de serem commettidos em acto de serviço ou em razão deste e no interior dos quartéis e corpos de guarda.

Art. 40. O commandante poderá impor a pena de prisão até oito dias, no quartel, aos officiaes, por faltas que julgar de leve punição, independente de as levar ao conhecimento do ministro.

Não se dará, neste caso, perda de vencimentos, salvo, porém, o capitão commandante de companhia, que deixa o commando, quando preso.

Paragrapho unico. Si o delicto, porém, for de natureza grave, proceder-se-ha de accordo com o art. 39, e o governo poderá prender o delinquente no quartel ou em uma fortaleza pelo tempo que julgar conveniente, não excedendo de 60 dias, perdendo a gratificação, si a prisão for em fortaleza.

Art. 41. Serão considerados desertores as praças, que, sem licença, deixarem de comparecer no quartel por espaço de 10 dias.

Art. 42. A praça reengajada que desertar, poderá ser readmittida no corpo, mas na classe de aprendiz.

Art. 43. O commandante imporá ao desertor, conforme as circumstancias que aggravarem a deserção, até o duplo das penas estabelecidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 38, podendo tambem applicar as do art 39.

Art. 44. Quando os delictos commettidos não forem dos mencionados nos artigos precedentes, ou de natureza semelhante, e devam ser punidos pela legislação commum, serão os delinquentes expulsos do corpo, e postos pelo commandante à disposição da autoridade competente, com uma exposição circumstanciada do facto criminoso.

Art. 45. O official que, em occasião de incendio, prestar serviços extraordinarios, será, conforme a importancia delles, premiado com uma ou mais das remunerações seguintes:

§ 1.º Dispensa do serviço por 15 dias, com todos os vencimentos.

§ 2.º Elogio em ordem do dia.

§ 3.º Elogio em nome do governo e transcripto em ordem do dia.

§ 4.º A medalha humanitaria, de ouro ou prata, creada pelo decreto n. 1579, de 14 de março de 1855, à juizo do governo, e segundo a natureza do serviço prestado.

Art. 46. Si em vez de official, o individuo que prestar taes serviços, for praça, terá, além de qualquer das distincções mencionadas no artigo precedente, mais a gradação em um dos postos de inferior, ou uma gratificação a juizo do commandante.

Art. 47. Para as remunerações de que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 45, o commandante do corpo dará uma parte especial ao ministro, mencionando os nomes dos officiaes e praças que, a seu juizo, se distinguiram, quaes os serviços prestados, sua natureza e importancia.

Paragrapho unico. As outras remunerações serão conferidas por acto do commandante.

Art. 48. O official ou praça que, em consequencia de desastre em serviço, adoecer, será tratado por conta do Estado, percebendo todos os vencimentos como se estivesse em effectivo serviço e contando-se-lhe, para todos os effectos, o tempo da molestia.

Art. 49. Os officiaes e praças gosarão de todas as isenções, vantagens e regalias concedidas aos da brigada militar da policia da Capital.

Art. 50. O tempo de serviço prestado pelos officiaes do exercito no Corpo de Bombeiros será contado na fôrma do art. 9º, paragrapho unico da lei n. 3169 de 14 de julho de 1883.

Paragrapho unico. Estes officiaes vencerão o soldo de suas patentes pelo Ministerio da Guerra, e gosarão do favor do art. 50.

Art. 51. Os officiaes e praças do Corpo de Bombeiros terão direito a reforma nos seguintes casos:

1.º Quando contarem 20 annos de serviço vencendo neste caso, o soldo por inteiro de sua patente;

2.º Si contarem mais de 25 annos terão a graduação e o soldo do posto immediato;

3.º Si o official ou praça ficar impossibilitado de continuar no corpo, por molestias adquiridas, a reforma lhe será concedida, vencendo tantas vigesimas partes quantos forem os annos de serviço. Exceptua-se a impossibilidade por desastre em acto de serviço em que vencerá o soldo por inteiro, a exemplo do que foi decidido pelas resoluções de 6 e 13 de outubro de 1869 para os officiaes do exercito.

Art. 52. Para a concessão das licenças aos officiaes do Corpo de Bombeiros, serão observadas as seguintes disposições:

1.ª Para tratamento de saude será com soldo e etapa;

2.ª Por outros motivos descontar-se-ha até dous mezes $1/5$ do soldo e da etapa; de dous a quatro mezes, $1/3$; de mais de quatro mezes até um anno $2/3$.

Por mais de um anno a licença será sem vencimento algum.

Para os officiaes, porém, que só percebem gratificação, considerar-se-hão como ordenado $2/3$ desta e sobre tal base se praticará o que acima ficou estabelecido.

3.ª As praças só terão licença com vencimentos, por motivo de molestia; nos outros casos tel-a-hão sem vencimento algum.

Taes licenças poderão ser concedidas pelo commandante do corpo.

4.ª O commandante do corpo poderá tambem conceder dispensa do serviço dos seus subordinados até 15 dias, com todos os vencimentos.

Art. 53. O official que substituir a outro de maior cathegoria terá além dos respectivos vencimentos mais a gratificação do substituido, comtanto que não exceda a deste.

CAPITULO V

DO MODO PORQUE O PESSOAL DO CORPO DEVE DESEMPENHAR SEUS DEVERES NOS INCENDIOS

A extincção de incendios será exclusivamente feita pelo Corpo de Bombeiros e dirigida pelo commandante do mesmo corpo ou por quem suas vezes fizer, quaesquer que sejam as autoridades civis ou militares que se acharem presentes.

Sómente em circumstancias especiaes se admittirá o concurso de pessoas extranhas que, neste caso serão requisitadas pelo commandante ou quem suas vezes fizer, pagando-se-lhes o salario que for préviamente ajustado, si tanto exigirem.

Art. 55. São considerados auxiliares, e como taes subordinados no logar e occasião do incendio, ao commandante do corpo, os contingentes de bombeiros existentes nos arsenaes de Marinha e Guerra e os que para o futuro se organizarem em qualquer estabelecimento publico ou particular, para o serviço de extincção de incendios.

Art. 56. Além das autoridades policiaes e outras que comparecerem com seus distinctivos, só terão ingresso no cordão das sentinellas as pessoas que apresentarem um cartão assignado pelo commandante do Corpo de Bombeiros.

Art. 57. Si durante o incendio comparecerem forças estrangeiras, o commandante ou quem suas vezes fizer, si dellas, precisar as requisitará dos respectivos commandantes. Sómente neste caso as mesmas forças poderão occupar-se no trabalho de extincção, sendo dispensadas logo que cessar a urgencia do serviço.

Art. 58. O primeiro cuidado dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, em qualquer incendio, será salvar as pessoas que estiverem em perigo, empregando ao mesmo tempo os meios precisos para que o serviço da extincção se faça com a maior rapidez e o menor perigo possivel.

Art. 59. Si durante o incendio fôr julgada necessaria a demolição de uma parede a ou casa inteira, poderá o commandante ou o official que dirigir o serviço, ordenal-a, dando ao ministro parte circumstanciada do facto e dos motivos que lhe aconselharam aquella providencia extraordinaria.

Art. 60. Nas occasiões de incendios fica expressamente prohibido aos officiaes e praças do corpo receberem ordens, pedidos ou incumbencias de qualquer natureza, a não ser por intermedio do director do serviço de extincção.

Art. 61. O commandante officiará ao ministro dando conta de todas as occurrencias havidas na extincção de cada incendio; as causas sabidas ou presumiveis; os soccorros recebidos e por quem prestados; as autoridades que, presentes, houverem directa ou indirectamente auxiliado o serviço da extincção.

Art. 62. A marcha do trem do Corpo de Bombeiros, quando chamado para incendio, será pelo caminho mais curto e com a maior celeridade possivel. Para dar signal de sua passagem trarão as viaturas fortes campas, tocando seguidamente em todo o trajecto, maximè no cruzamento das ruas.

Não se tratando, porém, deste serviço urgente, serão observadas as medidas policiaes e municipaes a respeito de vehiculos pelas ruas da cidade.

CAPITULO VI

DO MATERIAL

Art. 63. O material do Corpo de Bombeiros constará das machinas, aparelhos, utensilios e animaes de tiro necessarios ao bom desempenho do serviço que lhe está confiado. O commandante solicitará do ministro a substituição do material que se for tornando imprestavel, e esta se fará promptamente, adoptando-se os modelos mais aperfeçoados, segundo indicação do mesmo commandante.

§ 1.º Além daquelle material, ficam á disposição do Corpo de Bombeiros os registros assentados nos encanamentos publicos e destinados ao fornecimento de agua

nas occasiões de incendio, podendo o corpo fazer uso, na falta daquelles registros, dos outros que se prestarem ao fim desejado.

Será augmentado, nos encanamentos publicos, o numero dos registros destinados a fornecer agua ao corpo, de modo que, em cada 100 metros de extensão, haja pelo menos um destes apparatus, os quaes, quando exigirem concertos serão com urgencia reparados pela Inspectoria Geral das Obras Publicas ou pela repartição a que for entregue o serviço das aguas.

§ 2.º O corpo terá tambem á sua disposição os apparatus e linhas telegraphicas assentados para o serviço dos avisos de incendios. As interrupções, defeitos ou desarranjos que se derem nos apparatus e linhas serão immediatamente reparados pela Repartição Geral dos Telegraphos do Estado.

CAPITULO VII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 64. A escripturação do Corpo de Bombeiros constará dos seguintes livros:

1 — Livro da porta.

Neste livro se fará a escripturação diaria de todas as entradas de objectos comprados, fornecidos ou concertados e de quaesquer outras despezas effectuadas, bem como das sahidas de material, quer para concerto, quer em consequencia de vendas ou cessões autorizadas pelo ministro. Os lançamentos ficarão a cargo e sob a responsabilidade dos officiaes de estado-maior do corpo sendo completados, na parte relativa ás entradas de material, com o recibo do responsavel a quem forem entregues os objectos.

O fiscal rubricará esses lançamentos.

2 — Livro de contas.

Será escripturado pelo quartel-mestre, a quem compete extrahir mensalmente do livro da porta as contas de todas as despezas ahi lançadas, distribuindo-as pelas rubricas respectivas. Estas contas, depois de verificadas pelo secretario, serão apresentadas ao fiscal para a conferencia final com o livro da porta e contas dos fornecedores.

3 — Livros de mappas de despeza.

Nos primeiros dias de cada mez, o commandante do corpo apresentará ao ministro um mappa organizado pelo fiscal e extrahido do livro de contas, comprehendendo todas as despezas effectuadas no mez anterior, com discriminação das importancias dos respectivos documentos e das rubricas a que se referirem. O registro desses mappas na secretaria do corpo constituirá este livro.

4 — Livros de mappas de carga e descarga.

A arrecadação geral e cada uma das companhias terão um destes livros para a apuração de todas as alterações que mensalmente occorrerem no material a seu cargo, sendo taes alterações sempre documentadas com as ordens do dia do commando do corpo.

Na secretaria haverá tambem um livro semelhante, comprehendendo toda carga do corpo, o qual será mensalmente conferido pelo fiscal com os mappas das companhias e da arrecadação geral.

5 — Livros de fardamento.

Nestes livros os commandantes de companhias notarão as distribuições de fardamento que fizerem ás suas praças, em virtude das instrucções estabelecidas no capitulo 8º deste regulamento.

Taes lançamentos serão documentados com a publicação feita, em lembrança, pelo commandante do corpo, na mesma data das distribuições.

Em cada companhia haverá um livro especial para registro do fardamento arrecadado de que tratam os arts. 72 e 73 deste regulamento.

6 — Livro de partes sobre fardamento e alterações de carga.

Servirá este livro para os seguintes lançamentos:

a) De partes dos commandantes de companhias, declarando haverem dado fiel cumprimento a tudo quanto dispõe o capitulo 8º deste regulamento ;

b) De todas as alterações de carga ou transferencias de material que occorrerem, durante o mez, entre as companhias e arrecadação geral ;

c) Dos pedidos de descarga mensalmente apresentados pelos commandantes de companhia e quartel-mestre ;

d) Das partes das commissões nomeadas semestralmente pelo commando do corpo para dar balanço na carga dos commandantes de companhia e quartel-mestre.

Nos diversos lançamentos deste livro baseará o commando as ordens do dia e lembranças, que deverá publicar, sempre que se effectuar qualquer disposição relativa a fardamento, cargas e descargas do material.

7 — Livro de mappas de incendio.

Terá por fim este livro registrar, em mappas annuaes, todos os incendios a que comparecer o Corpo de Bombeiros, ou qualquer de seus postos, mencionando-se nestes mappas as seguintes circumstancias: mez, dia, hora e procedencia do aviso, a localidade onde se tiverem dado os incendios, o nome dos proprietarios das casas e dos inquilinos, e bem assim o da companhia ou companhias em que se acharem seguros os predios ou os negocios nestes estabelecidos, origem ou causa presumivel dos incendios, accidentes desastrosos e prejuizos materiaes resultantes, duração do trabalho do corpo e quantidade de agua consumida.

8º — Livros mestres.

Em um destes livros serão escripturados os seguintes assentamentos das praças: nomes, numero e signaes individuaes, engajamentos e reengajamentos, demissões ou exclusões do corpo, penas e recompensas, baixas ao hospital e deserções.

Em outra serão feitos os assentamentos dos officiaes, desde a sua promoção, sendo os assentamentos em tudo identicos aos das praças.

Art. 65. Além da escripturação estabelecida no artigo precedente, serão tambem registrados em livros especiaes os officios expedidos pelo commandante do corpo, as folhas de vencimentos dos officiaes e praças e as ordens do dia, lembranças e detalhes do serviço publicados, por ordem do commandante.

CAPITULO VIII

DO FARDAMENTO

Art. 66. Os officiaes do Corpo de Bombeiros usarão dos seguintes uniformes : Grande gala — chapéo armado de pello, segundo o plano adoptado para os corpos especiaes, tendo no botão da presilha o emblema do corpo, sobrecasaca de panno

azul ferrete com golla deitada e traspasse com duas ordens de oito botões cada uma ; os punhos serão guarnecidos com tres botões pequenos ao longo da costura da manga, com galões de ouro, distinctivos dos postos.

Todos os botões serão de metal dourado com o emblema do corpo. A passadeira será circulada por uma esguilha de cinco millimetros, tendo no centro o emblema bordado a ouro. Dragonas do mesmo feitio e dimensões das adoptadas no exercito.

Calça do mesmo panno.

Talim de couro da russia, de tres cordões, tendo as ferragens douradas e na chapa o emblema do corpo.

Banda com franja de retroz, igual à que usam os officiaes dos corpos arregimentados do exercito.

Fiador com borla de ouro.

Espada de metal do principe com os punhos fechados.

Luvas de camurça branca.

2º uniforme. — Dolman de panno azul escuro, sem bolsos externos, abotoando ao centro e interiormente por botões pretos, guarnecido na frente, em volta e nas costuras lateraes das espaduas, de cadaço de seda trançado em losango, tendo de comprimento o comprimento do braço estendido até o meio da palma da mão, com abertura do lado esquerdo para a espada, quando suspensa no gancho do talim.

Golla de velludo azul com distinctivo igual ao modelo, bordado a ouro de um e outro lado da frente. Platinas como as do modelo.

Alamares de cadaço de seda igual à guarnição do dolman, formados de dous ramos separados por velludo azul e terminados em ponta.

Dezesseis botões collocados nas pontas dos alamares de um e outro lado do peito formando couraça.

Botões dourados brilhantes com o distinctivo do corpo, carcellas de velludo azul com tres botões dourados brilhantes iguaes aos grandes no distinctivo.

Calça de panno azul escuro, com duas bandas de cadaço igual ao do dolman, em cada perna separadas por uma banda de velludo de um centimetro de largura.

Kepi de panno escuro, com uma cinta de velludo azul, guarnecido de tres tranças parallelas nos extremos dos dous maiores diametros, com arabescos de cordão de ouro na parte alta, galão de ouro e emblema bordado sobre velludo, conforme o modelo. Capa de linho branco para o verão e de oleado para o tempo chuvoso.

O fiador será de verniz com borla de couro e luvas iguaes ás do 1º uniforme.

Uniforme de serviço.—Capacete de couro da Russia, com duas palas, tendo no espelho o distico —Corpo de Bombeiros— em relevo e mais abaixo o emblema do corpo, tudo de metal dourado.

Blusa de panno azul ferrete, tendo oito botões de metal dourado com o emblema do corpo, galão no punho, conforme o posto.

Calça do mesmo panno ou de brim branco.

Gravata de seda preta com laço.

Cinto gymnastico encarnado com listra azul no centro.

Uniforme de serviço, pardo.—Do feitio do precedente, sendo cadaço de lã preta e os botões de massa preta com o emblema.

Capacete e cinto gymnastico igual ao precedente.

Paragrapho unico. O uniforme dos medicos será em tudo igual ao dos medicos do exercito, tendo apenas no dolman os botões com os distinctivos do Corpo de Bombeiros.

Art. 67. As praças usarão dos seguintes uniformes :

De parada Capacete igual ao dos officiaes.

Gravata de seda preta.

Blusa de panno azul avivado de encarnado, mesmo feittio dos uniformes de serviço dos officiaes.

Calça de panno azul igual, com vivos encarnados.

Cinto gymnastico de cadaço encarnado, botinas de bezerro.

Em passeio será permittido aos sargentos-ajudante e quartel-mestre o uso do dolman e kepi igual aos dos officiaes, com a differença, porém, de serem as platinas de cordão de lã amarello, e bem assim o soutaxe que guarnece o mesmo kepi de trança de lã da mesma côr, ás demais praças será tambem permitido em passeio o uso do bonet de panno azul avivado de encarnado (sem borla ou barbicacho) e de calças brancas.

De serviço — A blusa, calça e botões são em tudo iguaes ao uniforme de brim pardo dos officiaes.

Capacete, cinto e gravata iguaes aos do precedente uniforme.

As divisas dos inferiores neste uniforme serão de panno encarnado.

Paragrapho unico. As praças graduadas pertencentes ao estado-menor usarão das divisas no braço direito, a exemplo do que se pratica no exercito, e trarão os seguintes distinctivos de classe.

Os sargentos ajudantes e quartel-mestre, usarão o mesmo distinctivo que usam os do exercito.

O mestre da lancha usará sobre as suas divisas uma ancora bordada a ouro, e igual distinctivo trarão os bombeiros tripolantes.

Os machinistas usarão de uma roda dentada, atravessada por uma lima, um martello e uma tenaz, tambem bordados a ouro.

O telegraphista trará um raio atravessado por uma setta bordada a ouro, distinctivo de que tambem usarão os seus auxiliares.

O corneteiro-mór usará duas cornetas entrelaçadas, bordadas a ouro.

O ferrador trará uma ferradura atravessada por um martello e uma torquez, e os conductores uma ferradura atravessada por dous chicotes.

Art. 68. Far-se-hão annualmente tres distribuições geraes de fardamento ás praças do Corpo de Bombeiros, em 1º de janeiro, 1º de maio e 1º de setembro, comprehendendo-se em cada distribuição as cinco peças cuja duração é fixada em quatro mezes na tabella C annexa ao presente regulamento.

Paragrapho unico. As outras quatro peças de fardamento mencionadas na mesma tabella, serão distribuidas quando estiverem vencidos os prazos alli designados para cada uma.

Art. 69. O individuo engajado receberá um capacete e 10 peças de fardamento de quatro mezes de duração da tabella C. Após dous mezes de serviço no corpo entrará nas distribuições geraes que dahi em diante se fizerem, e, logo que passe a prompto da escola de recruta, receberá ou começará a vencer as tres peças de panno azul.

Art. 70. A praça que inutilisar alguma das peças do seu fardamento, em incendio ou em qualquer serviço extraordinario, receberá outra semelhante, sem prejuizo da que lhe competir na primeira distribuição geral ; começando, porém, a contar novo prazo de vencimento, si a peça inutilisada for alguma das do paragrapho unico do art. 68.

Art. 71. A praça que extraviar ou inutilisar qualquer peça do seu fardamento, antes de vencido o respectivo prazo, receberá em substituição outra semelhante, cujo valor pagará integralmente. Este fornecimento, pelo facto da indemnisação, em nada alterará o prazo de vencimento da peça perdida.

De modo identico se procederá em relação á praça que extraviar ou inutilisar peças de fardamentos de seus companheiros.

Art. 72. A divida de fardamento de uma praça em qualquer tempo será o valor correspondente ao tempo de serviço que faltar em suas peças de fardamento, para que fiquem vencidos os prazos de duração marcados na tabella C. Para pagamento, desta divida, a praça que for excluida do corpo entregará á arrecadação de sua companhia as peças não vencidas, ou pagará os respectivos valores, si taes peças não se acharem inuteis ou não forem apresentadas.

Neste ajuste de contas será a praça indemnizada de qualquer prejuizo que tenha soffrido em consequencia de distribuições demoradas, do mesmo modo que se lhe fará carga dos estragos, por deleixo ou máo trato, que depreciem o valor das peças arrecadadas.

Art. 73. Com a praça que desertar proceder-se-ha do mesmo modo que no artigo precedente, arrecadando-se as peças deixadas no quartel e fazendo-se carga, nos vencimentos do desertor, da differença entre o valor destas peças e a importancia total da sua divida de fardamento. Regressando o desertor, ou sendo capturado, receberá outra vez um fardamento completo; mas, para que possa tomar parte na primeira distribuição geral que se seguir á sua reentrada no corpo, será mister que indemnise em dinheiro o que lhe faltar em tempo de serviço para ter vencidas as peças de fardamento na data da distribuição.

Art. 74. As peças de fardamento arrecadadas pelos arts. 72 e 73 serão de preferencia escolhidas para fornecimentos a desertores e substituições de peças extraviadas ou inutilisadas, levando-se em conta a depreciação a que estiverem sujeitas.

Art. 75. Todo o fardamento da praça que fallecer será considerado vencido, recolhendo-se, como espolio, as peças que forem encontradas no quartel.

Parapho unico. O official ou praça que fallecer no serviço activo, terá direito ao funeral por conta do Estado.

Sendo official, o funeral será de 4ª classe.

Sendo praça, o funeral será de 6ª classe.

CAPITULO IX

DOS AUXILIOS POLICIAES E DA FORÇA PUBLICA

Art. 76. As autoridades policiaes prestarão ao commandante do Corpo de Bombeiros, ou a quem suas vezes fizer, todo auxilio que della depender e especialmente :

I. Providenciarão para que a marcha do trem do corpo não seja embaraçada, obrigando a todos os vehiculos que este encontrar em seu trajecto a celerem-lhe o passo.

Na falta de agentes policiaes para compellir os omissos ou recalcitrantes, o commandante do corpo, ou quem suas vezes fizer, tomará as medidas que de momento

o caso exigir, no sentido de evitar qualquer demora ; do seu acto dará depois parte ao ministro.

II. Legalisarão a invasão do domicilio ou propriedade pelo pessoal do Corpo de Bombeiros, quando o commandante, ou quem suas vezes fizer, julgar conveniente a entrada e esta lhe for negada pelos proprietarios, inquilinos ou domiciliados.

Na ausencia da autoridade policial, ou recusa de sua parte, o commandante, ou quem suas vezes fizer, ordenará o arrombamento das portas e a entrada do pessoal do corpo, dando de tudo conta ao ministro.

III. Farão retirar as pessoas estranhas ao Corpo de Bombeiros e que não se acharem empregadas pelo commandante, ou por quem sua vezes fizer, no trabalho da extincção do incendio.

IV. Manterão a ordem e darão garantia á propriedade.

V. Providenciarão sobre a arrecadação e guarda dos objectos salvos do incendio.

VI. Mandarão transportar e socorrer aos feridos.

VII. Darão as ordens necessarias para que os moradores proximos do predio incendiado removam suas mobílias, quando o commandante, ou quem suas vezes fizer, julgar conveniente esta precaução.

VIII. Mandarão fechar as tavernas e casas de bebidas alcoolicas proximas ao local do incendio.

IX. Auxiliarão o pessoal do corpo, mandando fornecer-lhe agua, trabalhadores, transportes, instrumentos e quaesquer recursos que lhes forem requisitados pelo commandante, ou por quem suas vezes fizer.

X. Tomarão conhecimento das causas do incendio, afim de proceder na fôrma, da lei contra os culpados.

XI. Mandarão intimar o dono do predio incendiado, ou quem suas vezes fizer de accordo com os agentes fiscaes da Intendencia Municipal, para que faça proceder, no prazo marcado pelo commandante, ao desentulho das ruinas e demolição das paredes que ameçarem desabar.

Art. 77. A força publica que se apresentar no logar do incendio ficará ás ordens da autoridade policial mais graduada que alli se achar, satisfazendo esta as requisições que forem dirigidas pelo commandante, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 78. Em casos especiaes, o commandante requisitará directamente em nome do ministro, dos commandantes dos corpos e chefes de estabelecimentos publicos, civis ou militares, o auxilio de que necessitar, e este lhe será prestado com urgencia.

CAPITULO X

DOS SIGNAES DE INCENDIO

Art. 79. A pessoa que primeiro souber da existencia de um incendio, e o participar á estação ou posto de bombeiros que se achar mais perto, ou á repartição da policia, com todas as indicações necessarias, receberá, si o exigir, gratificação correspondente á importancia do caso, a arbitrio do commandante do corpo e entre os limites de 5\$ a 20\$000.

Art. 80. Os commandantes das guardas, rondas e patrulhas, que tiverem aviso de incendio, são obrigados a avisar a estação ou posto de bombeiros mais pro-

ximo, dando o signal na primeira caixa telegraphica que encontrarem, ainda mesmo que não esteja collocada na área de seu districto ou jurisdicção policial. Podendo, porém, acontecer que a linha, por qualquer circumstancia, se ache interrompida, a pessoa que passar o aviso pela caixa seguirá até a estação do Corpo de Bombeiros, para prevenir o mal resultante da interrupção, e, em todo o caso, para indiar ao conductor do carro da frente do trem de socorro o ponto do incendio.

Na falta de caixa de aviso ou do aparelho telephonico, será a noticia levada sem demora à estação de bombeiros mais proxima à rua e predio em que o fogo se tiver manifestado. Incorrerá em grave falta a autoridade ou agente desta que demorar taes avisos.

Art. 81. O individuo que der, de má fé, falsa noticia de um incendio, será punido com a pena de 20\$ a 200\$ ou com a de prisão de oito a 30 dias, conforme as circumstancias.

§ 1.º Quando a falsa noticia de um incendio for transmittida pelo telephone de qualquer casa particular ou do commercio, o morador ou commerciante, verificando-se que foram conniventes no facto, soffrerão as mesmas penas.

§ 2.º Quando se verificar que a falsa noticia teve por fim desviar a attenção do Corpo de Bombeiros do ponto em que se houver manifestado incendio, para demorar o serviço da extincção, serão os responsaveis punidos com a pena de multa de 400\$ ou com a de 30 dias de prisão.

Art. 82. O empregado de policia que se achar de serviço na respectiva secretaria, logo que receber o aviso do incendio deverá transmittil-o, com a maior presteza, ao quartel do Corpo de Bombeiros, ao chefe de policia e à Brigada Militar de Policia.

Art. 83. Si não estiver presente na Secretaria de Policia o empregado de que trata o artigo predente, deverá o estacionario fazer por si mesmo as convenientes communicações telegraphicas ao quartel e logares já indicados no art. 82.

Art. 84. Qualquer autoridade que receber a noticia de um incendio deverá transmittil-a immediatamente, em primeiro logar ao Corpo de Bombeiros, em seguida à Secretaria de Policia, a qual se encarregará de dar parte ás demais autoridades.

Art. 85. A Brigada Militar de Policia ou qualquer corpo de 1ª linha da guarnição da Capital, tendo noticia de incendio, enviará, sem demora, uma guarda commandada por official ou inferior (sargento) para manter o socego e executar as ordens que lhe forem dadas pela autoridade policial mais graduada que estiver no local do incendio.

CAPITULO XI

DA CAIXA DE BENEFICENCIA

Art. 86. A Caixa de Beneficencia é para attender à invalidez permanente dos officiaes e praças, occorrer ás despezas com os funeraes dos mesmos e socorrer as suas viuvias e filhos.

Art. 87. Esta caixa será formada com a deducção de um dia de soldo, em cada mez, dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, das multas impostas por faltas disciplinares, licenças sem vencimentos, quaesquer donativos particulares ou legados.

Paragrapho unico. Aos officiaes que servirem em commissão no corpo não lhes será permittido concorrer para a Caixa de Beneficencia, respeitando-se, porém, os que já teem direitos adquiridos.

Art. 88. Tem direito à pensão o official ou praça que, depois de quatro annos, como contribuinte, se reformar ou invalidar-se em serviço do corpo.

O attestado de invalidez será passado pelos medicos do corpo, em junta de inspecção.

§ 1.º E' permittido ao official ou praça contribuir de uma só vez com a quota relativa aos quatro annos, de que trata a primeira parte deste artigo, no posto que tiver, tendo logo direito ao beneficio da caixa; nas promoções pagará o official a joia de 20\$ em cada posto de accesso.

§ 2.º Si o contribuinte vier a fallecer, reverterá metade para a viuva e outra metade, repartidamente, para as filhas solteiras, filhos menores e interdictos.

§ 3.º A' medida que os filhos attingirem a idade de 18 annos, perderão a quota que percebiam, em favor dos outros pensionistas, e as filhas, quando se casarem. A viuva perde direito à pensão, si contrahir segundas nupcias, passando, neste caso, aos filhos do primeiro matrimonio a sua respectiva quota; o mesmo se dará pelo seu fallecimento.

Art. 89. A pensão é sempre proporcional á quota com que cada um concorrer para a formação da Caixa de Beneficencia e será calculada na razão de 15 vezes essa quota, conforme a tabella annexa a este regulamento, sob a letra D.

Paragrapho unico. As despesas com o funeral ou luto serão reguladas do seguinte modo: para os officiaes 100\$, para as praças de pret 30\$000.

Art. 90. A caixa será administrada por um conselho composto do commandante do corpo, como presidente, do major-fiscal, ajudante, dos commandantes das companhias, do secretario e do quartel-mestre. Um dos commandantes de companhia será nomeado thesoureiro e, como tal, servirá por espaço de um anno.

Art. 91. Este conselho, sempre que se reunir, fará lavrar acta pelo secretario em livro especial e assignado por todos os membros presentes, na qual se mencionarão as occurrencias havidas em sessão.

I. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos.

II. O commandante do corpo remetterá trimensalmente ao ministro um balancete do estado geral das finanças da caixa, e em officio explicará quaes as pensões concedidas, sua natureza e importancia, bem assim quaes as que cahiram em commisso e o motivo.

Art. 92. Os descontos, a que se refere o art. 87, serão effectuados na folha do pagamento, de accôrdo com a tabella D, e entregues pelo quartel-mestre, com uma guia visada pelo fiscal, ao thesoureiro da caixa.

I. Essas quantias serão depositadas em uma caderneta da Caixa Economica, garantida pelo Governo, vencendo os respectivos juros, até que possam ser applicadas na compra de apolices da divida publica.

II. Proceder-se-ha do mesmo modo com quaesquer quantias de outras origens.

Art. 93. Todo o movimento da caixa constará de livros especiaes, rubricados pelo commandante do corpo, sendo um para lançamento das actas, outro para as entradas e sahidas de dinheiro, e o terceiro finalmente, para os recibos das pensões pagas.

Art. 94. O thesoureiro, devidamente autorizado pelo conselho, representará a Caixa de Beneficencia na compra das apolices e recebimento de seus juros ; bem assim nas entradas e retiradas dos dinheiros da Caixa Economica.

Art. 95. Nenhum titulo pertencente á Caixa de Beneficencia poderá ser alienado, sem autorização do ministro.

Art. 96. Para haver a pensão, basta requerer ao conselho instruindo a petição com os necessarios documentos.

A viuva apresentará a certidão do obito do seu marido, a do casamento e a de baptismo ou de registro civil de nascimento de todos os seus filhos.

Art. 97. As pensionistas apresentarão de 12 em 12 mezes certidão de vida, passada pela autoridade policial.

Art. 98. O official ou praça que for excluido do serviço do corpo perderá, em favor da caixa, todas as entradas com que houver contribuido. Não as perderá, entretanto, si a demissão houver sido solicitada, e si, neste caso quizer continuar os pagamentos a que era obrigado quando pertencia ao corpo ; não beneficiando, porém, a si, mas a viuva e aos filhos, na fôrma dos §§ 2º e 3º do art. 88.

Paragrapho unico. Não realizando pontualmente esse pagamento, incorrerá na multa de 20 % sobre as quantias em debito no 1º trimestre, multa que se elevará a 50 % no 2º e no 3º perderá o direito de contribuir e as quotas com que já tiver contribuido.

Art. 99. O conselho é solidario nas faltas commettidas na gerencia dos dinheiros da Caixa de Beneficencia, e por ellas responderá no fóro commum ; além das penas administrativas de que o ministro julgar passivies os responsaveis.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 100. O Corpo de Bombeiros será aquartelado, logo que for possível, em edificio proprio, com accomodações para morada do commandante e mais officiaes, arrecadação geral do material, alojamento para as praças, salas para a secretaria, estalão-maior, enfermaria e rancho, pateo com apparelho gymnastico e convenientemente espaçoso para os exercicios das bombas e outras machinas, officinas diversas e cocheiras

Art. 101. A enfermaria será estabelecida no quartel, ou em outro qualquer logar, quando o ministro julgar conveniente, cessando então a pratica de serem os doentes pensados em estabelecimento particular.

Art. 102. As praças são obrigadas a pernoitar no quartel, ainda estando de folga, salvo si obtiverem licença do commandante do corpo, que concederá este favor sómente áquellas que o merecerem.

Aos officiaes, porém, só quando estiverem de serviço, se exigirá a permanencia no quartel á noite. Uns e outros, entretanto, não poderão afastar-se para o logar em que não seja ouvido o toque de reunir, sem licença especial do commandante.

Art. 103. O commandante é competente para conceder baixa ás praças que a requererem, justificada a pretensão com allegações que lhe pareçam procedentes, e bem assim ás que soffrerem de molestia incuravel, verificada pela inspecção medica, e ás que se mostrarem sem aptidão para o serviço de bombeiro.

Art. 104. O fornecimento de rancho e dieta das praças se fará por meio de contracto com particular, approvedo pelo ministro, tendo-se muito em attenção a qualidade, quantidade e preparação dos generos.

Descontar-se-ha a cada praça, na folha de pagamento, a importancia do alimento consumido, para ser entregue aos fornecedores pelo quartel-mestre, de accordo com as notas conferidas pelo fiscal. O commandante desarranchará aquellas praças que, sendo casadas ou de bom comportamento, o solicitarem, contanto que dahi não resulte prejuizo ao serviço.

Art. 105. O Governo providenciará no sentido de regularisar o serviço de protecção contra incendios nos theatros e outros edificios em que haja reunião de pessoas, expedindo oppórtunamente as necessarias instrucções.

Art. 106. Providenciará para que a Prefeitura Municipal regule as construcções dos predios de modo que haja facil accesso aos telhados; que os madeiramentos fiquem isolados, de um a outro predio, por meio de paredes de fogo; e que as tacaniças ou empenas fiquem cobertas, para evitar as frequentes propagações de incendio por este ponto.

E bem assim:

1.º Providencie sobre a guarda do commercio das substancias explosivas e de facil combustão, marcando as quantidades que, de cada uma, podem ser conservadas nas casas commerciaes ou mesmo em deposito.

2.º Exerça a maior fiscalisação para que os trapiches, pontes e cões dêem facil accesso ás bombas, de modo que nas occasiões de incendio, se possa estabelecer, com urgencia, o serviço das mesmas bombas o mais proximo do mar que for possivel.

Art. 107. Os officiaes do corpo tæem direito a casa para si e suas familias, no quartel ou nas suas immediações.

Art. 108. Os infractores do presente regulamento, quando para o caso não houver communicação de pena especial, ficarão sujeitos ás penas em que incorrerem na legislação vigente.

Art. 109. Nos casos omissos neste regulamento, concernentes á economia e disciplina do Corpo de Bombeiros, dará o ministro as instrucções necessarias.

Capital Federal, 7 de março de 1894.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

**TABELLA A - Discriminando o pessoal do Corpo de Bombeiros
conforme o art. 3º do Regulamento desta data**

ESTADO MAIOR		
Coronel ou tenente-coronel.....		1
Major-fiscal.....		1
Capitão, ajudante.....		1
Capitão, chefe do serviço sanitario.....		1
Capitães, 1ºs cirurgiões.....		2
Tenentes, 2ºs cirurgiões.....		2
Tenente secretario.....		1
Tenente quartel-mestre.....		1
		<hr/> 10
ESTADO MENOR		
Sargento, ajudante.....		1
Sargento, quartel-mestre.....		1
1º sargento, 1º machinista.....		1
1º sargento, telegraphista.....		1
1º sargento, mestre da lancha.....		1
1º sargento, ferreiro.....		1
1º sargento, corneteiro-mór.....		1
1º sargento, ferrador.....		1
2ºs sargentos, 2ºs machinistas.....		3
Forrieis, 3ºs machinistas.....		6
		<hr/> 17
	Total.....	<hr/> 27
UMA COMPANHIA		

OFFICIAES			1º SARGENTO	2ºs SARGENTOS	2ºs SARGENTOS MANDADORES	FORRIEIS	CABOS DE ESQUADRA	BOMBEIROS	APRENDIZES	TOTAL		ESTADO COMPLETO			
Capitão commandante	Tenente	Alföres								Dos officias	Das praças	4 companhias	Estado-maior	Estado-menor	Total
1	1	2	1	2	2	3	6	83	16	4	115	476	10	17	503

B - Tabela dos vencimentos dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros

GRADUAÇÕES	CARGOS	VENCIMENTOS DIARIOS		VENCIMENTOS MENSAES			POR DIA	POR ANNO
		Soldo	Gratificação	Soldo	Etapa	Gratificação		
Estado-maior....	Coronel ou tenente-coronel... Commandante.....					800\$000		9:600\$000
	Major..... Fiscal.....					600\$000		7:200\$000
	Capitão..... Ajudante.....			150\$000	60\$000	200\$000		4:920\$000
	Capitão..... Chefe do serviço sanitario.....			150\$000	60\$000	190\$000		4:800\$000
	Capitão..... 1º cirurgião.....			150\$000	60\$000	120\$000		3:960\$000
	Tenente..... 2º dito.....			105\$000	60\$000	100\$000		3:180\$000
	Tenente..... Secretario.....			105\$000	60\$000	50\$000		2:580\$000
Tenente..... Quartel-mestre.....			105\$000	60\$000	50\$000		2:580\$000	
Estado-menor....	Sargento..... Ajudante.....	2\$700					2\$700	9:35\$500
	Sargento..... Quartel-mestre.....	2\$700					2\$700	9:85\$500
	1º sargento..... 1º machinista.....	2\$700	2\$000				4\$700	1:715\$500
	1º sargento..... Telegraphista.....	2\$700	1\$500				4\$200	1:533\$000
	1º sargento..... Mestre da lancha.....	2\$700	1\$500				4\$200	1:533\$000
	1º sargento..... Ferreiro.....	2\$700	1\$500				4\$200	1:533\$000
	1º sargento..... Corneteiro-mór.....	2\$700	1\$500				4\$200	1:533\$000
	1º sargento..... Ferrador.....	2\$700	1\$500				4\$200	1:533\$000
	2º sargento..... 2º Machinista.....	2\$200	1\$350				3\$550	1:295\$750
	Forriel..... 3º Machinista.....	2\$050	\$650				2\$700	9:85\$500
Companhia.....	Capitão..... Commandante de companhia.....			150\$000	60\$000	90\$000		3:600\$000
	Tenente..... Coadjuvante.....			105\$000	60\$000	50\$000		2:580\$000
	Alferes..... Chefe de estação.....			90\$000	60\$000	50\$000		2:400\$000
	1º sargento.....	2\$700					2\$700	9:85\$500
	2º sargento.....	2\$200					2\$200	8:03\$000
	2º sargento..... Mandador.....	2\$200					2\$200	8:03\$000
	Forriel.....	2\$050					2\$050	7:43\$250
	Cabos de esquadra.....	1\$820					1\$820	6:44\$300
	Bombeiros.....	1\$720					1\$720	6:27\$300
	Aprendiz.....	1\$500					1\$500	5:47\$500

Além dos vencimentos marcados nesta tabella, o secretario e o quartel-mestre terão mais a gratificação mensal de 40\$; e os 1ºs sargentos ou sargenteantes a de 20\$. Dentre o pessoal do corpo serão tirados os conductores, corneteiros e artifices, percebendo mais uma gratificação marcada no art. 11, a juizo do commandante do corpo. A etapa das praças será marcada semestralmente, de accordo com a da Brigada Policial.

TABELLA C — a que se refere o cap. VIII

PEÇAS DE FARDAMENTO	TEMPO DE DURAÇÃO	PREÇOS DE UNIDADE
Blusa de brim pardo.....	4 mezes.	} A média dos preços pagos nos fornecimentos do exercício anterior.
Calça de brim pardo.....	4 >	
Camisa de morim.....	4 >	
Gravata de seda preta.....	4 >	
Botinas de bezerro.....	4 >	
Capacete.....	1 anno.....	
Blusa de panno.....	2 annos.....	
Calça de panno.....	2 >	
Jaquetão de panno.....	4 >	

TABELLA D — Indicativa da contribuição mensal para a Caixa de Beneficencia a que se refere o art. 92

GRADUAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO MENSAL	PENSÃO MENSAL
Coronel.....	108000	1508000
Tenente-coronel.....	88000	1208000
Major.....	78000	1058000
Capitão.....	58000	758000
Tenente.....	38000	528500
Alferes.....	38000	458000
1º sargento.....	28700	408500
2º sargento.....	28200	338000
Furriel.....	28050	308750
Cabo de esquadra.....	18850	278300
Bombeiro.....	18750	258800
Aprendiz.....	18500	228500

TABELLA E — Indicando a area pertencente a cada estação comprehendida no § 2º do art. 3º

ESTAÇÕES	ÁREAS
Norte.....	Este districto comprehenderá a área que vai desde a praia Formosa, Sacco do Alferes, Saude e Prainha até á praça Vinte e Oito de Setembro ; a sua estação é na rua da Gambôa, proximo da estação maritima da Estrada de Ferro Central.
Este.....	Comprehenderá a área desde o Arsenal de Marinha, rua do Conselheiro Saraiva, seguindo até a dos Ourives, por esta até encontrar a da Ajuda, praia de Santa Luzia, Arsenal de Guerra e Alfândega, onde está a sua estação.
Central.....	A estação será o actual quartel do corpo, sua área comprehende a parte da cidade não especificada para as outras estações. Em caso, porém, de necessidade acudirá a qualquer ponto em auxilio das estações dos districtos.
Oeste.....	Tem sua estação na rua de S. Christovão, e sua área se estenderá além da rua do Machado Coelho e abrangerá os bairros de S. Christovão, Rio Comprido e Engenho Velho. Será ligada á Estrada de Ferro Central e ás linhas de carris que servem os suburbios desse lado.
Sul.....	Estende-se do largo dos Leões ao cães da Gloria e tem sua estação no largo de S. Salvador, ligada ás linhas de carris desse bairro.

Observações — Nos grandes incendios o commandante do corpo tem competencia para reunir em um só ponto as estações que precisar.

DECRETO N. 1687 DE 17 DE MARÇO DE 1894

Mobilisa a Guarda Nacional do Districto Federal e dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que urge actuar com maxima rapidez no sentido de restabelecer por completo a ordem e tranquillidade publicas em todo o territorio nacional ;

Considerando que para esse fim de interesse geral devem cooperar, não só as classes propriamente militares, como tambem os cidadãos que constituem a milicia civica da Republica e que, pela proximidade em que se acham do local dos acontecimentos, contribuirão com efficacia para ser totalmente extincta, em curto prazo, a rebellião iniciada no sul do paiz e á qual alliou-se uma fracção da Armada Nacional ;

Considerando que, embora seja da competencia privativa do Congresso mobilisar e utilizar a Guarda Nacional, não poderia o Governo, sem intuitivos e incalculaveis prejuizos, aguardar a reunião do Poder Legislativo em maio vindouro e adiar a execução das medidas complementares, necessarias para o aniquilamento desse movimento de rebeldia, attento o dever que lhe incumbe de garantir a paz publica e de manter o principio da autoridade cuja investidura lhe foi conferida pela Nação Brasileira :

Resolve mobilisar a Guarda Nacional do Districto Federal e dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, a qual ficará á disposição do Ministerio da Guerra; sendo o presente acto submettido opportunamente á approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 17 de março de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento,

DECRETO N. 1688 DE 17 DE MARÇO DE 1894

Crêa mais um batalhão provisorio de artilharia de posição.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo á necessidade de augmentar ainda a força da arma de artilharia, pelos motivos constantes do decreto n. 1682 de 28 de fevereiro proximo passado, resolve crear um batalhão provisorio desta arma, além do que foi creado por aquelle decreto, e que terá sua séde nesta capital.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat faça executar a presente resolução, providenciando para que seja opportunamente submettida á approvação do Congresso Federal.

Capital Federal, 17 de março de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1690 DE 31 DE MARÇO DE 1894

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 164:041\$450, para occorrer ás despesas com o Corpo de Bombeiros.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que por decreto n. 1885 A de 7 do corrente mez foi dada ao Corpo de Bombeiros desta Capital nova organização, mais consentanea com os importantes serviços que lhe incumbem, de accordo com os fundamentos do mesmo decreto, resolve abrir, sob sua responsabilidade, o credito de cento e sessenta e quatro contos quarenta e um mil quatro centos e cincoenta réis (164:041\$450), para occorrer ao pagamento da despeza accrescida com a alludida organização; sujeitando opportunamente essa providencia á approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 31 de março de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

Despeza com o Corpo de Bombeiros no exercicio de 1894, após a nova organisação que lhe foi dada por decreto n. 1685 A de 7 de março corrente

PESSOAL

1 Coronel ou tenente coronel commandante.....	9:600\$000
1 Major fiscal.....	7:200\$000
1 Capitão ajudante.....	4:920\$000
1 Capitão chefe do serviço sanitario.....	4:800\$000
2 Capitães, 1 ^{os} cirurgiões.....	7:920\$000
2 Tenentes, 2 ^{os} »	6:360\$000
1 Tenente secretario	2:580\$000
1 » quartel-mestre.....	2:580\$000
1 1 ^o sargento, 1 ^o machinista.....	2:226\$500
1 1 ^o » telegraphista.....	2:044\$000
1 1 ^o » mestre da lancha.....	2:044\$000
1 1 ^o » ferreiro	2:044\$000
1 1 ^o » corneteiro-mór	2:044\$000
1 1 ^o » ferrador	2:044\$000
1 » ajudante.....	1:496\$500
1 » quartel-mestre.....	1:496\$500
3 2 ^{os} » 2 ^{os} machinistas.....	5:420\$250
6 Forrieis, 3 ^{os} machinistas.....	8:979\$000
4 Capitães commandantes de companhia.....	14:400\$000
4 Tenentes coadjuvantes.....	10:320\$000
8 Alferes.....	19:200\$000
4 1 ^{os} sargentos.....	5:986\$000
8 2 ^{os} »	10:512\$000
8 2 ^{os} mandadores.....	10:512\$000
12 Forrieis	15:111\$000
32 Cabos de esquadra.....	37:609\$600
332 Bombeiros.....	378:081\$600
64 Aprendizes	67:744\$000
Gratificação ao secretario e ao quartel-mestre, de accôrdo com a observação da nova tabella.....	960\$000
Gratificação a ferreiros, limadores, carpinteiros, de accôrdo com a tabella B, a que se refere o decreto n. 379 de 8 de maio de 1890.....	4:800\$000
Idem a 135 reengajados, segundo o art. 70 do regulamento de 31 de dezembro de 1887.....	9:882\$000
Idem a commandantes de postos, conforme o art. 12 do regulamento...	720\$000
Idem a amanuenses da secretaria, de accôrdo com os arts. 15 e 18 do citado regulamento.....	960\$000
Gratificação ao sargento-ajudante e ao quartel-mestre, conforme o art. 18 do regulamento.....	720\$000
Idem aos 1 ^{os} sargentos, de accordo com a observação da nova tabella...	960\$000
Gratificação a conductores, conforme o aviso n. 11 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, do 1 ^o de abril de 1891....	1:200\$000
	665:476\$950

MATERIAL

Conservação do quartel, estações, postos e mais predios a cargo do corpo e estabelecimento de dous novos postos.	12:000\$000	
Acquisição de novo material e conservação do existente..	60:000\$000	
Fornagem, ferragem, pastagem e curativo para 120 animaes na razão de 1\$500 diarios por animal.....	65:700\$000	
Fardamento e equipamento para 477 praças.....	62:460\$900	
Remonta de animaes, substituição de mangueiras e accesorios inutilizados.....	7:635\$900	
Expediente da secretaria, companhias, estações e postos...	5:000\$000	
Aluguel de predios para postos.....	3:600\$000	
Iluminação do quartel, estações e postos.....	8:000\$000	
Material e custeio da enfermaria.....	5:000\$000	
Eventuaes	10:000\$000	239:446\$800
		<hr/>
		904:923\$750
Credito votado.....		740:882\$300
		<hr/>
Augmento.....		164:041\$450

Capital Federal, em 31 de março de 1894.—*Cassiano do Nascimento.*

DECRETO N. 1694 DE 14 DE ABRIL DE 1894

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 1.500:000\$ para ser applicado á continuação da construcção do Hospital Central do Exercito em S. Francisco Xavier.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que de modo algum poderá o Hospital Militar continuar no antigo estabelecimento do Castello, que se acha muito damnificado pelas balas que sobre elle atiraram os revoltosos desde 6 de setembro ultimo ;

Considerando que, mesmo antes desta época, já elle não tinha as accomodações necessarias e que suas condições hygienicas eram pessimas, não só pela má situação em logar de difficil accesso, como tambem pela má disposição interna onde as enfermarias são todas ligadas, communicando-se umas ás outras debaixo do mesmo tecto, tornando assim impossivel a separação de doentes de molestias differentes, como é essencial em um hospital ;

Considerando que, já se acha em principio de construcção um hospital, cujo plano foi organizado de accordo com a sciencia moderna, attendendo a todos os principios de hygiene, mas que por falta de verba não tem tido o andamento que era de desejar ;

Resolve abrir um credito extraordinario ao Ministerio da Guerra, da quantia de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$), para ser applicado á continuação da construcção do Hospital Central do Exercito em S. Francisco Xavier, sendo este

credito aberto sob sua responsabilidade e opportunamente sujeito á approvaçãõ do Congresso Nacional.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de abril de 1894, 6º do Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1695 DE 16 DE ABRIL DE 1894

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 200:000\$ para despezas com diligencias policiaes na Capital Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Attendendo a que a situaçãõ excepcional creada pela revolta de 6 de setembro ultimo tornou imprescindiveis não só a maxima vigilancia por parte da autoridade publica, como tambem algumas providencias extraordinarias de natureza policial;

Attendendo, outrosim, a que as despezas acarretadas pela execuçãõ desses serviços excedem á consignaçãõ orçamentaria votada, não sendo mesmo possivel que, dada a anormalidade dos factos occorridos, pudessem ser previstos pelo legislador:

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, o credito extraordinario de duzentos contos de réis (200:000\$) á consignaçãõ — Diligencias Policiaes na Capital Federal — do § 13 do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o actual exercicio ; sendo o presente acto submettido opportunamente á approvaçãõ do Congresso Nacional.

Capital Federal, em 16 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

DECRETO N. 1696 DE 20 DE ABRIL DE 1894

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 3.000:000\$, para occorrer ás despezas urgentes com os reparos e armamento das fortificações da Republica e principalmente do porto do Rio de Janeiro e das fronteiras do Amazonas e de Matto Grosso.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil :

Considerando que é um dever de patriotismo collocar as fortificações da Republica e principalmente do porto do Rio de Janeiro e das fronteiras do Amazonas e

de Matto Grosso em condições de, quando as circumstancias o exigirem, preencherem efficazmente o fim a que são destinadas ;

Considerando que, em consequencia da revolta em que ainda nos achamos empenhados, algumas dessas fortificações ficaram extremamente damnificadas e outras em completo estado de ruinas, quer quanto ao seu armamento, quer quanto ás obras de defesa ;

Considerando que essa mesma revolta nos veiu mostrar a necessidade que temos de cuidar sériamente de tão importante assumpto, aproveitando os elementos existentes e adquirindo outros aconselhados pela sciencia da guerra ;

Considerando, finalmente, que este assumpto é momentoso e que as verbas do orçamento vigente, de que se podia lançar mão para tal fim, não comportam a despesa agora augmentada, pela superveniencia de circumstancias não previstas no dito orçamento :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario da quantia de tres mil contos (3.000:000\$), o qual será especialmente applicado ás despesas com as obras e armamento indispensaveis ás ditas fortificações.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, encarregado do expediente do Ministerio da Guerra, expeça os despachos necessarios ao cumprimento da presente resolução, que será opportunamente submettida á apreciação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 20 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1699 DE 28 DE ABRIL DE 1894

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 5.000:000\$, para a compra do material rodante e de tracção, destinado á Estrada de Ferro Central do Brazil :

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a revolta de uma parte da Armada, ha pouco debellada, teve como um dos seus principaes objectivos perturbar os serviços a cargo da Estrada de Ferro Central do Brazil, no intuito de enfraquecer a resistencia legal, para a qual a dita estrada tanto contribuiu, accumulando e predispondo os multiplos elementos de que podia dispor, como empreza de rapido transporte, fonte de renda, praça forte, arsenal e sentinella vigilante ;

Considerando que os esforços para tal fim sempre empregados actuaram, naturalmente, em detrimento de varios serviços incompativeis com a actividade constante de uma situação anormal, serviços entre os quaes sobresahe o de reparação e transformação do material rodante e de tracção, que se damnificou, em consequencia de uma circulação forçada, e, pôde-se dizer, quasi incessante, desde que

o pessoal operario teve de dedicar-se a trabalhos importantes, de outra ordem, emanados das circumstancias excepcionaes que a dita estrada atravessou e venceu ;

Considerando que, dominada a revolta, impõe-se agora, como providencia inadiavel, dotar a estrada com fortes elementos, de modo a satisfazer de prompto as exigencias do trafego, que cresce dia a dia, á vista dos avultadissimos transportes inherentes ao grande movimento commercial entre os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e a Capital Federal ;

Considerando que os creditos supplementares ultimamente concedidos quer pelo Poder Legislativo, quer pelo Executivo tornaram-se insufficientes para dotar a referida estrada como os recursos de que precisava, na vasta zona que ella percorre, accrescendo a circumstancia de que o primeiro dos sobreditos creditos, que data de setembro de 1892, foi applicado, em grande parte, ao provimento de antigas necessidades, taes como desapropriação de predios, construcção de uma estação de triage, sendo, entretanto, as exigencias actuaes derivadas das causas recentes e imprevistas acima indicadas ;

Considerando que o que ainda se tiver agora de despender com a alludida estrada será brevemente retribuido e até excedido, em larga escala, com o augmento do respectivo trafego, que já não se retrahe deante de alterações do socego publico, hoje restabelecido ; convindo ainda considerar que o desenvolvimento daquelle trafego interessa directamente ao crescimento das rendas da União :

Resolve abrir o credito extraordinario de 5.000:000\$, com destino á compra de material rodante e de tracção, de que urgentemente carece a Estrada de Ferro Central do Brazil.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, faça executar a presente resolução, que opportunamente será submettida á approvação do Congresso.

Capital Federal, 28 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1.700 DE 28 DE ABRIL DE 1894

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito de 580:000\$ para construcção das linhas telegraphicas de Cuyabá a Cametá, no Estado de Matto-Grosso e de Itararé a Castro no do Paraná.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil:

Attendendo á urgente necessidade de estender linhas telegraphicas de character estrategico pelas fronteiras da União, de modo a ligal-as á rêde telegraphica geral;

Considerando tambem que é de maior vantagem o fechamento de um circuito interno entre a capital do Estado de S. Paulo e uma das estações do Estado do Paraná, circuito esse que, auxiliado pelas linhas internas que de Morretes vão á capital do Estado do Rio Grande do Sul, visa garantir a correspondencia telegraphica da Capital Federal com o Estado do Rio Grande do Sul, tanto no caso de

defeitos ordinarios nas linhas ao largo da costa, como no de invasão ou mesmo de perturbações internas :

Resolve abrir, sob a sua responsabilidade, sujeitando-o á approvação do Congresso, em tempo opportuno, um credito de 580:00\$, sendo 400:000\$ para serem applicados á construcção das linhas telegraphicas que, partindo do ponto mais conveniente da linha construida no Estado de Matto-Grosso, se dirija a Corumbá passando por S. Lourenço, Fazenda, Miranda, ou como melhor for demonstrado pelos estudos e 180:000\$ para a linha já em construcção de Itararé a Castro e as que forem necessarias para ligação directa desta com a capital do Estado de S. Paulo.

O General de Brigada Dr. Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, expeça os despachos necessarios ao cumprimento da presente resolução.

Capital Federal, 28 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1701 DE 28 DE ABRIL DE 1894

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 150:000\$, para pagamento das taxas que forem devidas á *Western & Brazilian Telegraph Company*, pela transmissão de telegrammas durante a interrupção das linhas telegraphicas terrestres.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Considerando que, devido ás condições anormaes porque actualmente passa o paiz, tem sido feito pela *Western & Brazilian Telegraph Company* a maior parte do serviço telegraphico que em circumstancias normaes seria executado pelas linhas telegraphicas terrestres de propriedade da União ;

Considerando que, como consequencia deste facto, tem o Governo Federal de pagar á referida companhia a expedição de telegrammas de origem official por subsistirem as razões que determinaram a abertura de identico credito no exercicio de 1893 :

Resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sob sua responsabilidade, um credito extraordinario de cento e cincoenta contos de réis, (150:000\$000), para occorrer ao pagamento do que for devido á *Western & Brazilian Telegraph Company*, por serviço de transmissão de telegrammas officiaes, o que opportunamente será submettido á approvação do Congresso.

O General de Brigada Dr. Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, Ministro dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1705 DE 28 DE ABRIL DE 1894

Abre o credito extraordinario de 200:000\$000 á verba « Soccorros Publicos » do orçamento vigente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil :

Attendendo a que a verba consignada no orçamento em vigor para « Soccorros Publicos » foi absorvida, e até excedida, pelas despezas extraordinarias que o Governo Federal foi obrigado a satisfazer, especialmente na quadra epidemica que esta capital acaba de atravessar e durante a qual foi necessario prover sobre o tratamento do avultadissimo numero de enfermos recolhidos ao Hospital de S. Sebastião, bem como sobre a installação provisoria de novos hospitaes ;

Considerando, outrosim, que urge providenciar ácerca do serviço quarentenario dos portos da Republica, visto já haver-se manifestado em um paiz da Europa a epidemia do cholera-morbus, a qual, é de presumir, augmentará de intensidade e extensão, durante a estação calmosa naquelle continente ; accrescendo ainda, que o Lazareto da Ilha Grande, base do referido serviço quarentenario, acha-se privado de alguns meios de acção em consequencia das depredações que alli commetteram os revoltosos, ha pouco tempo :

Resolve abrir, sob sua responsabilidade, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de duzentos contos de réis (200:000\$), para ser applicado ás despezas mais urgentes com os serviços que se inscrevem sob a rubrica « Soccorros Publicos », sendo esta providencia submettida opportunamente á approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, em 28 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

DECRETO N. 1705 A DE 30 DE ABRIL DE 1894

Divide as administrações das Estradas de Ferro Sul e Central de Pernambuco.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo em vista a maior regularidade e boa marcha do serviço resolve :

Art. 1.º Fica dividida a administração da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco em duas, constituindo a primeira o trecho comprehendido entre Palmares e Garanhum com séde em Palmares e com a denominação de « Estrada de Ferro Sul de Pernambuco », e a segunda os trechos de Paquevira a União e da Barra do Canhoto a Aguas Bellas, com séde em União e com a denominação de « Estrada de Ferro Norte das Alagôas. »

Paragrapho unico. Todo o prolongamento ou ramal que de futuro derive da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco para o Sul ficará subordinada a administração do « Norte das Alagôas ».

Art. 2.º Fica igualmente dividida a administração da Estrada de Ferro Central de Pernambuco em duas, compreendendo a primeira a Central de Pernambuco, propriamente dita, com sede no Recife, e a segunda as linhas de ligação de Timbaúba ao Pilar e Guarabira a Nova Cruz e prolongamento da Estrada de Ferro Conde d'Eu de Molungú a Campura Grande com sede no Pilar com a denominação de «Estrada de Ferro Timbaúba a Nova Cruz».

Art. 3.º As despesas necessarias para effectuar estas divisões correrão por conta dos creditos attribuidos á construcção das Estradas Central e Sul de Pernambuco.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O General de Brigada Dr. Bibiano Sergio Macedo da Fontora Costallat, Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de abril de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 1706 DE 1 DE MAIO DE 1894

Abre um credito, sob sua responsabilidade, até a quantia de 120:000\$000, para a construcção das obras necessarias á Alfandega de Maceió e aquisição de um guindaste e uma lancha a vapor para a mesma Alfandega.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o edificio onde funciona a Alfandega de Maceió, Estado das Alagôas, carece de alguns melhoramentos que são urgentemente reclamados e imprescindiveis, taes como a construcção de um pavimento superior no centro do edificio da mesma repartição, com capacidade sufficiente para nelle ser installado a inspectoría, Pagadoria, pessoal de escripta e Archivo, reforma do pavimento e lastro da ponte de descarga, aquisição de um guindaste e de uma lancha a vapor, e, verificando que a verba votada na lei do orçamento vigente, para taes despesas não é sufficiente, para comportal-as, resolve abrir, sob sua responsabilidade, um credito até a quantia de 120:000\$000 para a construcção das obras e aquisição do referido material, o que opportunamente será submettido á approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 1 de maio de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

DECRETO N. 1707 DE 1 DE MAIO DE 1894

Abre ao Ministerio da Fazenda, sob sua responsabilidade, um credito de 100:000\$ á verba — Despezas eventuaes do exercicio de 1894

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a verba votada na lei do orçamento n. 191 B de 30 de setembro de 1893, para as despezas eventuaes do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1894, não foi a pedida na proposta do orçamento e que ha urgentes e inadiaveis despezas a fazer, resolve abrir, sob sua responsabilidade, no corrente exercicio, um credito de cem contos de réis (100:000\$000) á verba — Despezas eventuaes — do Ministerio da Fazenda ; sujeitando opportunamente essa providencia á approvação do Congresso Nacional.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de maio de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.
